
REGULAMENTO DO
PAGÉDU FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CNPJ n.º 53.624.183/0001-82

ÍNDICE

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES	3
CAPÍTULO II DA DENOMINAÇÃO, FORMA E PRAZO DE DURAÇÃO	11
CAPÍTULO III OBJETIVO DE INVESTIMENTO DO FUNDO.....	12
CAPÍTULO IV DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS	12
CAPÍTULO V DA SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E DOS DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS	17
CAPÍTULO VI DA CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS	19
CAPÍTULO VII DA ASSEMBLEIA GERAL.....	21
CAPÍTULO VIII DA CLASSE E DA SUBCLASSE DE COTAS	24
CAPÍTULO IX DOS ENCARGOS, DO RATEIO DE ENCARGOS E DAS CONTINGÊNCIAS.....	24
CAPÍTULO X DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS	24
CAPÍTULO XI DOS FATORES DE RISCO	25
CAPÍTULO XII DA SOLUÇÃO DE CONFLITOS	34
CAPÍTULO XIII DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES.....	35
CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	37
ANEXO A – CLASSE A	39
APENSO I POLÍTICA DE ORIGINAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS	64
APENSO II POLÍTICA DE COBRANÇA	65
APENSO III MODELO DE SUPLEMENTO	68

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

1.1. Para fins do disposto neste Regulamento, os termos e expressões indicados em letra maiúscula terão os significados atribuídos abaixo, observadas, ainda, as definições aplicáveis especificamente a cada classe, conforme listadas nos respectivos Anexos. Além disso, (a) os cabeçalhos e títulos deste Regulamento servem apenas para conveniência de referência e não limitarão ou afetarão o significado dos capítulos, parágrafos ou artigos aos quais se aplicam; (b) os termos “inclusive”, “incluindo”, “particularmente” e outros termos semelhantes serão interpretados como se estivessem acompanhados do termo “exemplificativamente”; (c) sempre que exigido pelo contexto, as definições contidas neste Capítulo I aplicar-se-ão tanto no singular quanto no plural e o gênero masculino incluirá o feminino e vice-versa; (d) referências a qualquer documento ou outros instrumentos incluem todas as suas alterações, substituições, consolidações e respectivas complementações, salvo se expressamente disposto de forma diferente; (e) referências a disposições legais serão interpretadas como referências às disposições respectivamente alteradas, estendidas, consolidadas ou reformuladas; (f) salvo se de outra forma expressamente estabelecidas neste Regulamento, referências a “artigo”, “item”, “subitem”, “capítulo” ou “seção”, no singular ou no plural, deverão ser interpretadas como referências às disposições deste Regulamento; (g) todas as referências a quaisquer partes incluem seus sucessores, representantes e cessionários autorizados; e (h) todos os prazos previstos neste Regulamento serão contados na forma prevista no artigo 224 do Código de Processo Civil, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Acordo Operacional	Significa o acordo operacional celebrado entre o Administrador, a Gestora, com interveniência e anuência do Custodiante, que regulará as atividades a serem desenvolvidas pelas partes no que se refere à administração fiduciária e a gestão da carteira do Fundo.
Administradora	Significa a OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. , sociedade anônima com sede na cidade do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, na Avenida das Américas, nº 3434, Bloco 07, Sala 201, inscrita no CNPJ sob o nº 36.113.876/0001-91, devidamente habilitada pela CVM para o exercício profissional da atividade de administração de carteira de valores mobiliários, registrada na categoria “administrador fiduciário”, por meio do Ato Declaratório nº 6.696, de 21 de fevereiro de 2002.
Agente de Cobrança	Significa a PAGEDU TECNOLOGIA LTDA. , sociedade limitada com sede na cidade de Lauro de Freitas, estado da Bahia, na Avenida Santos Dumont, nº 1883, sala 416 e 417, loja 11, inscrita no CNPJ sob o nº 25.488.694/0001-89, contratada pela Administradora para efetuar a cobrança extrajudicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos, nos termos deste Regulamento e do Contrato de Consultoria e Cobrança.

Alocação Mínima de Investimento	Significa a alocação de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios.
Aluno	Significa cada aluno que seja matriculado em uma das Cedentes.
ANBIMA	Significa a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.
Anuidade	Significa a anuidade devida por cada Devedor referente à prestação de serviços educacionais, durante o ano letivo, pela respectiva Cedente, a ser paga em uma ou mais parcelas, nos termos do Contrato de Prestação de Serviços Educacionais e da Lei nº 9.870.
Apenso	Significa qualquer apenso a este Regulamento, que constitui parte integrante e indivisível do presente Regulamento.
Arquivo de Oferta de Direitos Creditórios	Significa o arquivo eletrônico contendo a lista dos Direitos Creditórios ofertados ao Fundo, disponibilizado pelas Cedentes por intermédio do Consultor Especializado, à Gestora, com cópia para o Custodiante, em cada Data de Oferta e Aquisição de Direitos Creditórios.
Assembleia Geral	Significa a Assembleia Geral de Cotistas do Fundo.
Ativos Financeiros	Significam: (a) Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT) indexada à taxa de juros básica Selic; (b) certificados de depósitos bancários (CDB), com liquidez diária; (c) operações compromissadas com lastro nos títulos referidos no item "a", com liquidez diária; e (d) fundos de investimento referenciados, incluindo os fundos que acompanham o CDI (Certificados de Depósito Interbancário).
Auditor Independente	Significa uma das seguintes empresas de auditoria independente, que seja responsável pela auditoria das demonstrações financeiras do Fundo: (i) KPMG Auditores Independentes; (ii) Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes; (iii) Ernst & Young Auditores Independentes S/S; (iv) PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes; ou (v) Grant Thornton Brasil.
B3	Significa a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão
Banco Central	Significa o Banco Central do Brasil.
Carteira	Significa a carteira de investimentos do Fundo, formada por Direitos Creditórios e Ativos Financeiros.

Cedentes	Significa: (i) cada instituição de ensino básico e/ou médio previamente selecionada pelo Consultor Especializado e cadastrada junto ao Administrador, contratada por um Devedor, nos termos do Contrato de Prestação de Serviços Educacionais, para a prestação de serviços educacionais durante o ano letivo; e (ii) o Cedente PagEdu.
Cedente PagEdu	Significa o Consultor Especializado atuando enquanto cedente de Direitos Creditórios.
CNPJ	Significa o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda.
Código Civil	Significa a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.
Código de Defesa do Consumidor	Significa a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, conforme alterada.
Código de Processo Civil	Significa a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada.
Consultor Especializado	Significa a PAGEDU TECNOLOGIA LTDA. , sociedade limitada com sede na cidade de Lauro de Freitas, estado da Bahia, na Avenida Santos Dumont, nº 1883, sala 416 e 417, loja 11, inscrita no CNPJ sob o nº 25.488.694/0001-89.
Conta de Conciliação	Significa a conta depósito vinculada de titularidade da Classe A mantida junto à respectiva Instituição Financeira Emitente, movimentada exclusivamente pelo Custodiante, na qual serão recebidos os recursos relativos aos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo.
Conta de Pagamento do Preço de Aquisição	Significa a conta corrente vinculada de titularidade do Consultor Especializado e de movimentação exclusiva do Custodiante, na qual o Preço de Aquisição será pago em cada Data de Oferta e Aquisição de Direitos Creditórios.
Conta do Fundo	Significa a conta bancária de titularidade do Fundo.
Contrato de Consultoria e Cobrança	Significa o Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria Especializada e de Cobrança Extraordinária celebrado entre o Fundo, representado pela Gestora, e o Consultor Especializado, com a interveniência do Custodiante e da Administradora, o qual regulará os termos e condições em que o Consultor Especializado prestará os serviços de cobrança extraordinária dos Direitos Creditórios Inadimplidos.

Contrato de Depósito	Significa o Contrato de Depósito celebrado entre o Fundo, representado pela Administradora, e a instituição depositante, o qual regulará os termos em condições em que ocorrerá o depósito dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira.
Contrato de Prestação de Serviços Educacionais	Significa cada contrato celebrado entre um Devedor e a respectiva Cedente para a prestação de serviços educacionais durante o ano letivo.
Coordenadores	Significam as instituições financeiras integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários contratadas para realização da distribuição pública de Cotas.
Cotas	Significam as cotas de emissão do Fundo.
Cotistas	Significam os titulares das Cotas.
Crítérios de Elegibilidade	Significam os Critérios de Elegibilidade a serem verificados pelo Gestora na Data de Aquisição.
Custodiante	Significa a OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. , sociedade anônima com sede na cidade do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, na Avenida das Américas, nº 3434, Bloco 07, Sala 201, inscrita no CNPJ sob o nº 36.113.876/0001-91, devidamente habilitada pela CVM para o exercício profissional da atividade de custódia e escrituração de valores mobiliários.
CVM	Significa a Comissão de Valores Mobiliários.
Data de Amortização	Significa cada data em que deverão ser realizadas amortizações das Cotas, nos termos deste Regulamento, incluindo as respectivas Datas de Resgate.
Data de Aquisição	Significa a data na qual o Fundo e as Cedentes formalizarão a cessão, transferência e pagamento, quando aplicável, dos Direitos Creditórios das Cedentes para o Fundo, por meio da celebração e formalização do correspondente Instrumento de Promessa de Cessão e Termo de Cessão de Direitos Creditórios.
Data de Emissão	Significa a data em que ocorrer a subscrição e integralização de cada uma das Cotas, conforme definida no respectivo Suplemento.
Data de Início	Significa a data em que o Fundo iniciará as suas atividades, quando houver a primeira subscrição e integralização de Cotas.
Data de Oferta e	Significa cada data em que, nos termos do Instrumento de

Aquisição de Direitos Creditórios	Promessa de Cessão, (a) a Cedente ofertar Direitos Creditórios ao Fundo; e (b) o Fundo, representado pela Administradora, e a Cedente, com a interveniência da Gestora, celebrarem o respectivo Termo de Cessão de Direitos Creditórios.
Data de Resgate	Significa a data em que houver o último pagamento de amortização das Cotas.
Declaração de Vínculo	Significa o documento decorrente do aceite eletrônico (<i>log</i>) do Devedor, confirmando o vínculo com a Cedente, sem que tenha sido realizada qualquer alteração das informações ali contidas pela Cedente, e contendo, no mínimo, as seguintes informações: (a) a identificação do Aluno; (b) a identificação do Devedor; (c) a identificação da Cedente; (d) a menção ao Contrato de Prestação de Serviços Educacionais; e (e) o valor da parcela da Anualidade devida o em razão dos serviços educacionais.
Declaração de Sub-rogação	Significa o documento em que o Consultor Especializado declara a sub-rogação do direito de receber o pagamento dos Direitos Creditórios com Sub-Rogação e atesta o dever de procedimento descrito no item 4.6 do Anexo A e se obriga a creditar o valor correspondente à Conta da Classe A.
Devedor	Significa o responsável legal de um Aluno que tenha celebrado o Contrato de Prestação de Serviços Educacionais com a respectiva Cedente e seja devedor dos Direitos Creditórios ou qualquer outro devedor dos Direitos Creditórios podendo ser, inclusive, o Consultor Especializado.
Dia Útil	Significa qualquer dia que não seja sábado, domingo, dia declarado como feriado nacional ou dias em que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário na praça em que a Administradora é sediada ou em âmbito nacional, ressalvados os casos em que eventuais pagamentos devam ser realizados por meio da B3, hipótese em que somente será considerado Dia Útil qualquer dia que não seja sábado, domingo ou dia declarado como feriado nacional.
Direitos Creditórios	Significam os Direitos de Crédito e os Direitos de Crédito Inadimplidos, conforme definidos abaixo, que serão submetidos à aquisição pela Classe A, respeitados os Critérios de Elegibilidade.
Direitos de Crédito	Significa cada direito creditório correspondente à parcela da Anuidade devida por um Devedor, nos termos do respectivo Contrato de Prestação de Serviços Educacionais, e originado a partir da prestação de serviços pelos Originadores aos

	Devedores, de acordo com o estabelecido em cada Instrumento de Promessa de Cessão.
Direitos de Crédito Inadimplidos	Significam os Direitos de Crédito adquiridos pelo Fundo, vencidos e não pagos na sua data de vencimento, cedidos pelo Cedente PagEdu.
Direitos Creditórios Elegíveis	Significam os Direitos Creditórios que atendam aos Critérios de Elegibilidade.
Direitos Creditórios Inadimplidos	Significam os Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo, vencidos e não pagos na sua data de vencimento.
Direitos Creditórios com Sub-Rogação	Significam os Direitos Creditórios para os quais o Consultor Especializado se sub-roga no direito de receber o pagamento e assume a obrigação de transferir os recursos ao Fundo mediante o procedimento descrito no item 4.6 do Anexo A.
Documentos Comprobatórios	Significam os documentos comprobatórios dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo, que compreendem: (i) o respectivo Instrumento de Promessa de Cessão, devidamente assinado; (ii) os Termos de Cessão; (iii) a Declaração de Vínculo; e (iv) Documentos Comprobatórios da Sub-Rogação, quando aplicável.
Documentos Comprobatórios da Sub-Rogação	Significa a Declaração de Sub-rogação dos Direitos Creditórios com Sub-Rogação.
Evento de Interrupção	Significa: (i) quaisquer eventos que, na avaliação da Administradora, conforme o caso, resulte na impossibilidade de originação de novos Direitos Creditórios; (ii) insuficiência de recursos disponíveis pela Classe A para aquisição dos Direitos Creditórios; e/ou (iii) quaisquer eventos que, na avaliação da Gestora e/ou da Administradora, impliquem no descumprimento de seus deveres fiduciários e regulatórios para com o Fundo e/ou os Cotistas.
Evento de Liquidação Antecipada	Significa quaisquer dos eventos que podem dar ensejo à liquidação antecipada do Fundo.
FGC	Significa o Fundo Garantidor de Créditos.
Fundo	Significa o PagEdu Fundo de Investimento em Direitos Creditórios
Fundos21	Significa o Fundos 21 – Módulo de Fundos, ambiente de negociação secundária, administrado e operacionalizado pela

	B3.
Gestora	Significa a VERT GESTORA DE RECURSOS FINANCEIROS LTDA , sociedade limitada, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Cardeal Arcoverde, nº 2365, 11º andar, Pinheiros, CEP 05407-003, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 31.636.333/0001-35, devidamente autorizada e habilitada pela CVM para o exercício da atividade de administração de carteiras de títulos e valores mobiliários, conforme Ato Declaratório nº 17.249, de 11 de julho de 2019.
Instrução CVM 489	Significa a Instrução CVM nº 489, de 14 de janeiro de 2011.
Instrumento de Promessa de Cessão	Significa cada contrato de cessão a ser celebrado entre o Fundo, representado pela Gestora, e cada Cedente com a interveniência da Administradora e do Consultor Especializado, o qual regulará os termos e condições em que os Direitos Creditórios serão adquiridos pelo Fundo.
Investidores Profissionais	Significam os investidores profissionais, conforme definido no artigo 11 da Resolução CVM 30.
IGPM	Significa o Índice Geral de Preços – Mercado, calculado e divulgado mensalmente pelo Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas (IBRE/FGV).
Lei nº 9.870	Significa a Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, conforme alterada.
MDA	Significa o Módulo de Distribuição de Ativos – MDA, administrado e operacionalizado pela B3.
Oferta	Significa qualquer distribuição pública de Cotas que seja realizada nos termos da Resolução CVM 160.
Originadores	Significa cada uma das Cedentes na qualidade de originadora dos Direitos Creditórios.
Patrimônio Líquido	Significa a soma algébrica do caixa disponível com o valor dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de titularidade do Fundo e eventuais valores a receber, subtraídas as exigibilidades referentes aos encargos do Fundo e as provisões realizadas pela Administradora, nos termos deste Regulamento e da regulamentação aplicável.
PDD	Significa a Provisão de Devedores Duvidosos, nos termos do manual previsto no website: https://www.oliveiratrust.com.br .

Política de Cobrança	Significam a política a ser adotada pelo Consultor Especializado aplicável apenas aos Direitos Creditórios Inadimplidos, conforme descrito no <u>Apenso III</u> deste Regulamento.
Política de Originação de Direitos Creditórios	Significa a política de originação dos Direitos Creditórios, a ser observada pelas Cedentes na originação e formalização dos Direitos Creditórios, nos termos do <u>Apenso II</u> do presente Regulamento.
Prazo de Duração	Significa o prazo de duração do Fundo, que será indeterminado.
Preço de Aquisição	Significa o preço de aquisição dos Direitos Creditórios, conforme disposto no Instrumento de Promessa de Cessão e nos Termos de Cessão.
Prestadores de Serviços Essenciais	Significam a Administradora e/ou a Gestora referidas indistintamente, conforme aplicável.
Regulamento	Significa o presente regulamento do Fundo.
Remuneração do Consultor Especializado	Significa a remuneração devida ao Consultor Especializado, conforme significado atribuído no item 9.10.
Reserva de Despesas	Significa a reserva de despesas a ser constituída mensalmente pela Gestora e pela Administradora em montante equivalente aos custos e despesas a serem incorridos no mês subsequente.
Resolução CVM 160	Significa a Resolução da CVM nº 160, de 13 de julho de 2022.
Resolução CVM 175	Significa a Resolução da CVM nº 175, datada de 23 de dezembro de 2022.
Resolução CVM 30	Significa a resolução da CVM nº 30 de 11 de maio de 2021, conforme venha a ser alterada de tempos em tempos.
RTD	Significa o Ofício de Registro de Títulos e Documentos competente para o registro dos Termos de Cessão, nos termos do artigo 129 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, conforme alterada.
SELIC	Significa o Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC.
Suplemento	Significa o suplemento a este Regulamento referente a cada emissão de Cotas, a ser preparado substancialmente na forma do <u>Apenso IV</u> deste Regulamento.
Taxa de Administração	Significa a taxa de administração devida pelo Fundo.

Taxa de Cobrança e Consultoria	Significa a remuneração do Consultor Especializado, pelos serviços de cobrança e consultoria especializada ao Fundo, nos termos do Contrato de Consultoria e Cobrança.
Taxa de Gestão	Significa a remuneração devida à Gestora como pagamento pela prestação de serviços de gestão dos Ativos do Fundo.
Termo de Adesão	Significa o termo de ciência de risco e adesão a este Regulamento, a ser assinado por cada Cotista quando do seu ingresso como Cotista do Fundo.
Termo de Cessão de Direitos Creditórios	Significa cada termo de cessão a ser celebrado mensalmente entre o Fundo e cada Cedente na respectiva Data de Aquisição, para a formalização da cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo, conforme aplicável, a ser preparado substancialmente na forma estabelecida no Instrumento de Promessa de Cessão.
Valor Unitário	Significa o valor individual das Cotas, que na data da 1ª (primeira) integralização será equivalente ao disposto no respectivo Suplemento.

CAPÍTULO II DA DENOMINAÇÃO, FORMA E PRAZO DE DURAÇÃO

2.1. O **PAGEDU FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**, doravante denominado "**Fundo**", é uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, regido de acordo com o Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, por este Regulamento, pelos artigos 1.368-C a 1.368-F do Código Civil e pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis.

2.2. O funcionamento do Fundo terá início na Data de Início e o Prazo de Duração será indeterminado, observado que cada classe e subclasse de Cotas terá o prazo determinado conforme seu respectivo Anexo.

2.3. O Fundo é destinado exclusivamente a Investidores Profissionais, nos termos do artigo 11 da Resolução CVM 30.

2.4. Tendo em vista sua Política de Investimento, o Fundo está enquadrado na categoria "Fundo de Investimento em Direitos Creditórios" nos termos do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.

2.5. Não existe valor mínimo para subscrição e manutenção de investimentos no Fundo.

2.6. O Fundo é constituído sob a forma de condomínio fechado, de modo que suas Cotas somente poderão ser resgatadas em virtude de sua liquidação antecipada.

2.6.1. É admitida a amortização das Cotas conforme disposto no presente Regulamento ou por decisão da Assembleia Geral de Cotistas.

2.7. Nos termos da "Diretriz ANBIMA de Classificação do FIDC nº 08" de 23 de maio de 2019, o Fundo está caracterizado como "Fundo de investimento em direitos creditórios, tipo "Multicarteira Outros".

CAPÍTULO III

OBJETIVO DE INVESTIMENTO DO FUNDO

3.1. O Fundo tem por objetivo proporcionar aos seus Cotistas rendimentos de longo prazo por meio do investimento de seus recursos na aquisição preponderante de Direitos Creditórios originados e cedidos, diretamente ou por conta e ordem, ao Fundo pelos Cedentes, observada a Política de Investimento prevista no anexo da respectiva classe de Cotas, nos termos da regulamentação aplicável, do presente Regulamento e dos Contratos de Cessão.

3.2. Os Direitos Creditórios que comporão a Carteira deverão atender aos Critérios de Elegibilidade descritos no anexo da respectiva classe de Cotas.

3.3. Sem prejuízo do disposto no item 3.1 acima, o Fundo também aplicará parcela de seus recursos em Ativos Financeiros, em estrita observância aos critérios de seleção, composição e diversificação previstos neste Regulamento.

CAPÍTULO IV

DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Administração do Fundo:

4.1. O Fundo é administrado fiduciariamente pela Administradora, a qual, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável e neste Regulamento, tem poderes para praticar os atos necessários à administração do Fundo, na sua respectiva esfera de atuação.

4.1.1. A função exercida no Fundo pela Administradora, seus empregados e diretores, sociedades controladas, coligadas ou sob controle comum, é restrita às atividades de administração e controladoria do Fundo, custódia qualificada dos ativos integrantes da Carteira, escrituração das Cotas e guarda dos Documentos Comprobatórios, conforme definidas no presente Regulamento, não sendo prestado qualquer outro serviço para o Fundo pela Administradora e/ou quaisquer das pessoas físicas e jurídicas acima mencionadas.

4.2. Sem prejuízo do disposto na regulamentação vigente, incluem-se entre as obrigações da Administradora:

- (a)** manter atualizados e em perfeita ordem:
 - (i)** o registro dos Cotistas;
 - (ii)** o livro de atas das Assembleias Gerais;

- (iii) o livro ou lista de presença de Cotistas;
 - (iv) os pareceres do Auditor Independente; e
 - (v) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo.
- (b) receber ou orientar o recebimento de depósito em conta corrente de titularidade do Fundo ou conta-vinculada, em observância ao disposto no artigo 41 da Resolução CVM 175;
- (c) disponibilizar ao Cotista, exemplar deste Regulamento, nos termos do artigo 28, parágrafo único da Resolução CVM 175, bem como cientificá-lo da Taxa de Administração;
- (d) encaminhar o informe mensal à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme modelo disposto na Resolução CVM 175 e Anexo A da Instrução CVM 489, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações;
- (e) divulgar todas as informações exigidas pela regulamentação pertinente, por este Regulamento ou pela regulamentação emitida pela ANBIMA;
- (f) fornecer anualmente aos Cotistas, documento contendo informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil e, com base nos dados relativos ao último dia do mês de dezembro, sobre o número de Cotas de sua propriedade e o respectivo valor;
- (g) sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações contábeis previstas na Instrução CVM 175, manter, separadamente, registros analíticos com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre, de um lado, o Prestador de Serviço Essencial, Custodiante, entidade registradora e respectivas partes relacionadas e, do outro lado, o Fundo, nos termos do artigo 31, I da Resolução CVM 175;
- (h) disponibilizar o informativo mensal em sua página na internet;
- (i) elaborar metodologia de apuração da provisão para perdas por redução no valor recuperável dos Direitos Creditórios integrantes da carteira de investimento do Fundo;
- (j) submeter os demonstrativos trimestrais referidos no artigo 27, V do Anexo II da Resolução CVM 175 à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações;
- (k) enviar as demonstrações contábeis anuais do Fundo à CVM, por meio do sistema de envio de documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se refiram, nos termos do artigo 17, §5º da Instrução CVM 489;
- (l) cumprir e observar, a todo tempo, as demais disposições legais e regulamentares aplicáveis;
- (m) monitorar os Eventos de Liquidação Antecipada nos termos do artigo 104, VIII, da

Resolução CVM 175;

(n) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem, os Documentos Comprobatórios e demais documentos e informações relativos aos Direitos Creditórios Elegíveis cedidos, com metodologia preestabelecida e de livre acesso para o Auditor Independente contratado pelo Fundo e órgãos reguladores;

(o) fornecer informações relativas aos Direitos Creditórios adquiridos ao Sistema de Informações de Créditos do Banco Central do Brasil (SCR), nos termos da norma específica.

4.2.1. A Administradora deverá possuir regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitam diligenciar o cumprimento, pela Gestora, pelo Consultor Especializado, pelo Custodiante e pelas Cedentes de suas respectivas obrigações nos termos deste Regulamento.

4.2.2. As regras e procedimentos previstos no item 4.2.1 acima deverão ser disponibilizadas e mantidas atualizadas na página da Administradora na rede mundial de computadores.

4.3. A Administradora também será responsável pela prestação de serviços de custódia, controladoria dos ativos e escrituração das Cotas do Fundo.

Gestão da Carteira:

4.4. O Fundo é gerido pela Gestora. A Gestora tem poderes para praticar todos e quaisquer atos de gestão da Carteira, exercendo inclusive os direitos inerentes aos Direitos Creditórios e demais Ativos Financeiros integrantes da Carteira.

4.4.1. Sem prejuízo do disposto na regulamentação vigente, a Gestora desempenhará as seguintes atividades, nos termos do presente Regulamento:

(i) analisar e selecionar os Direitos Creditórios identificados pelo Consultor Especializado e de Ativos Financeiros para aquisição pelo Fundo, nos termos deste Regulamento e do Acordo Operacional, inclusive com relação à definição dos termos e condições aplicáveis à referida aquisição (incluindo, mas não se limitando aos Critérios de Elegibilidade à Política de Investimento e ao Preço de Aquisição);

(ii) adotar todas as medidas relacionadas à gestão da carteira do Fundo, observada a legislação e regulamentação aplicáveis;

(iii) assegurar a correta formalização dos documentos relativos à cessão dos Direitos Creditórios;

(iv) supervisionar diariamente os limites de investimento da carteira do Fundo, de forma a verificar sua aderência às regras, restrições e vedações previstas neste Regulamento, assim como na regulação vigente;

(v) contratar, em nome do Fundo, os Coordenadores, o Consultor Especializado, bem como, qualquer outro prestador de serviço que não seja de contratação privativa da Administradora;

(vi) representar o Fundo no Instrumento de Promessa de Cessão e demais atos e documentos relativos à negociação de Ativos, observado o disposto neste Regulamento;

(vii) verificar os Critérios de Elegibilidade dos Direitos Creditórios;

(viii) verificar a formalização da Declaração de Sub-rogação nos casos do recebimento do pagamento dos direitos creditórios mediante o procedimento descrito no item 4.6 do Anexo A, elaborados e enviados pelo Consultor Especializado; e

(ix) diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações do Fundo;

4.4.2. Na aquisição de Direitos Creditórios, a Gestora deve verificar a existência, integridade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios. As regras e procedimentos aplicáveis à verificação de lastro devem ser disponibilizados e mantidos atualizados pela Administradora na mesma página eletrônica onde estejam disponibilizadas as informações periódicas e eventuais do Fundo.

4.4.3. A Gestora contratou o Custodiante para efetuar a verificação do lastro de que trata o item 4.4.2 acima, devendo constar no Acordo Operacional as regras e procedimentos aplicáveis à verificação.

Vedações aplicáveis aos Prestadores de Serviços Essenciais:

4.5. Sem prejuízo do disposto na regulamentação vigente, é vedado à Administradora e à Gestora, em suas respectivas esferas de atuação, praticar os seguintes atos em nome do Fundo:

(i) prestar fiança, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações praticadas pelo Fundo, inclusive quando se tratar de garantias prestadas às operações realizadas em mercados de derivativos;

(ii) realizar operações e negociar com ativos financeiros ou modalidades de investimento não previstos neste Regulamento;

(iii) aplicar recursos diretamente no exterior;

(iv) adquirir Cotas;

(v) receber ou orientar o recebimento de depósito em conta corrente que não seja de titularidade do Fundo ou seja conta-vinculada;

(vi) ressarcir-se de multas impostas em razão do descumprimento de normas previstas neste Regulamento e nas demais disposições legais e regulamentares pertinentes;

- (vii)** vender Cotas à prestação;
- (viii)** vender Cotas a instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil que possam ceder Direitos Creditórios ao Fundo;
- (ix)** utilizar recursos do Fundo para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas;
- (x)** prometer rendimento predeterminado aos Cotistas;
- (xi)** fazer, em sua propaganda ou em outros materiais apresentados aos investidores, promessas de retiradas ou de rendimentos, com base em seu próprio desempenho, no desempenho alheio ou no de ativos financeiros ou modalidades de investimento disponíveis no âmbito do mercado financeiro;
- (xii)** obter ou conceder empréstimos, admitindo-se a constituição de créditos e a assunção de responsabilidades por débitos em decorrência de operações realizadas em mercados de derivativos, conforme aplicável; e
- (xiii)** efetuar locação, empréstimo, penhor ou caução dos direitos e demais ativos integrantes da carteira do Fundo.

4.5.1. As vedações de que tratam os itens (i) a (ii) acima abrangem os recursos próprios das pessoas físicas e das pessoas jurídicas controladoras do Prestador Serviço Essencial, das sociedades por ele direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum, bem como os ativos integrantes das respectivas carteiras e os de emissão ou coobrigação de tais carteiras.

4.5.2. Excetua-se do disposto no item 4.5.1 os títulos de emissão do Tesouro Nacional, os títulos de emissão do BACEN e os créditos securitizados pelo Tesouro Nacional.

Responsabilidade:

4.6. Os Prestadores de Serviços Essenciais não responderão perante o Fundo e seus Cotistas por perdas ou eventual Patrimônio Líquido negativo da respectiva classe de Cotas, porém responderão, individualmente e sem solidariedade entre si e entre outros prestadores de serviços do Fundo, nos termos do artigo 81 da Resolução CVM 175, por prejuízos causados aos Cotistas no âmbito de seus respectivos deveres quando procederem com dolo ou culpa grave, e violarem a legislação, a regulamentação aplicável ou a este Regulamento.

4.6.1. Tanto a Administradora quanto a Gestora poderão contratar prestadores de serviços em nome e/ou em benefício do Fundo, nos termos da regulamentação aplicável e do acordo celebrado entre eles. Eventual contratação de prestadores de serviços em que a Administradora, a Gestora, o Cotista ou qualquer parte relacionada a eles possuam participação relevante no capital social será celebrada em bases comutativas e usuais de mercado, observados os princípios de boa-fé e o disposto neste Regulamento.

4.6.2. Sem prejuízo do disposto acima, competirá diretamente à Administradora e/ou à Gestora, no âmbito de suas respectivas contratações, fiscalizar as atividades de prestadores de serviços que não sejam devidamente credenciados perante a CVM, nos termos do artigo 83, §3º, inciso II, somado ao artigo 85, §4º, inciso II, da Resolução CVM 175.

4.7. Caso exista uma apólice de seguro que cubra o risco da conduta adotada pelo Prestador de Serviço Essencial, este será indenizado pelos custos e despesas incorridos nos termos dessa apólice de seguro, antes de fazer jus à indenização pelo Fundo, se for o caso, sendo certo que os valores recebidos em razão de tal apólice serão descontados dos valores a serem pagos pelo Fundo.

4.8. Os demais prestadores de serviços do Fundo não responderão perante o Fundo, individualmente ou solidariamente com os Prestadores de Serviços Essenciais, por eventual Patrimônio Líquido negativo do Fundo, porém responderão, sem solidariedade com os Prestadores de Serviços Essenciais, por prejuízos causados aos Cotistas no âmbito de seus deveres em razão de e quando procederem com violação do disposto no(s) contrato(s) e documento(s) que formalizou(aram) a sua contratação, nas normas a ele aplicáveis ou neste Regulamento.

4.9. Caso exista uma apólice de seguro que cubra o risco da conduta adotada pelo respectivo prestador de serviços do Fundo, este será indenizado pelos custos e despesas incorridos nos termos dessa apólice de seguro, antes de fazer jus à indenização pelo Fundo, se for o caso, sendo certo que os valores recebidos em razão de tal apólice serão descontados dos valores a serem pagos pelo Fundo.

CAPÍTULO V

DA SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E DOS DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS

5.1. A substituição do Prestador de Serviço Essencial do Fundo se dará nas seguintes hipóteses:

- (i)** descredenciamento do exercício da atividade que constitui o serviço prestado ao Fundo, por decisão da CVM;
- (ii)** renúncia, mediante aviso prévio de, no mínimo, 30 (trinta) dias endereçados a cada Cotista, à CVM, ao Consultor Especializado e à Administradora ou à Gestora, conforme o caso; e
- (iii)** destituição ou substituição por deliberação da Assembleia Geral regularmente convocada e instalada nos termos do presente Regulamento, na qual deverá também ser eleito o substituto.

5.2. Nos casos de renúncia ou destituição, o Prestador de Serviço Essencial, conforme aplicável, deverá permanecer no exercício de suas funções até a sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de liquidação do Fundo.

5.2.1. Nos casos de renúncia ou destituição de Prestador de Serviço Essencial, este continuará recebendo, até a sua efetiva substituição, a remuneração que lhes for devida nos termos deste Regulamento, calculada *pro rata temporis* até a data em que exercer suas funções.

5.2.2. Nas hipóteses de renúncia ou descredenciamento pela CVM, ficará o Prestador de Serviço Essencial, obrigado a convocar, imediatamente, Assembleia Geral para eleger o respectivo substituto, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias, sendo também facultada a convocação aos Cotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) das Cotas representativas do Patrimônio Líquido do Fundo.

5.2.3. No caso de descredenciamento, a CVM deverá nomear administrador temporário até a eleição de novo administrador.

5.3. Em qualquer das hipóteses de substituição, o Prestador de Serviço Essencial, deverá enviar ao novo administrador ou ao novo gestor todos os documentos ou cópias relativas às suas atividades como prestador de serviços do Fundo.

5.4. Na hipótese de o Prestador de Serviço Essencial renunciar às suas funções e a Assembleia Geral não nomear instituição administradora habilitada para substituir o Prestador de Serviço Essencial, ou não obtiver quórum suficiente para deliberar sobre a substituição do Prestador de Serviço Essencial ou sobre a liquidação antecipada do Fundo, a Administradora procederá à liquidação automática do Fundo no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data do envio do pedido de renúncia à Assembleia Geral de Cotistas.

5.5. Na hipótese de renúncia do Prestador de Serviço Essencial e nomeação de novo Prestador de Serviço Essencial em Assembleia Geral de Cotistas, o Prestador de Serviço Essencial continuará obrigado a prestar os serviços ao Fundo até a data indicada na referida Assembleia Geral de Cotistas, que não poderá ser superior a 180 (cento e oitenta) dias corridos, contados do recebimento do pedido de renúncia.

5.6. Os Prestadores de Serviços Essenciais poderão ser destituídas de suas funções, a qualquer momento e independentemente de qualquer notificação prévia, na hipótese de descredenciamento por parte da CVM e/ou por vontade única e exclusiva dos Cotistas, reunidos em Assembleia Geral, observado o quórum de deliberação de que trata o Capítulo VII deste Regulamento.

5.7. Havendo a substituição do Prestador de Serviço Essencial, por qualquer razão, o Prestador de Serviço Essencial deverá: **(i)** informar ao novo prestador de serviços do Fundo, de forma tempestiva e por escrito, qualquer desenquadramento que houver em relação aos limites de investimento permitidos por este Regulamento e/ou pela regulação vigente, sem prejuízo de qualquer diligência e verificação realizada pela instituição que passará a exercer a atividade; e **(ii)** observar o disposto no artigo 108, §5º da Resolução CVM 175.

5.8. As disposições relativas à substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais, descritas nos itens acima, aplicam-se, no que couberem, à substituição do Consultor Especializado.

5.8.1. Em caso de substituição ou renúncia do Consultor Especializado, deve-se

observar as obrigações e direitos decorrentes do Contrato de Consultoria e Cobrança.

CAPÍTULO VI

DA CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS

Controladoria do Fundo, Custódia Qualificada e Guarda dos Documentos Comprobatórios:

6.1. O Custodiante será o responsável pela custódia qualificada dos ativos integrantes da Carteira e guarda dos Documentos Comprobatórios.

6.2. O Custodiante é responsável pelas seguintes atividades:

(a) receber e armazenar os Documentos Comprobatórios que evidenciam o lastro dos Direitos Creditórios;

(b) nos termos do artigo 38 do Anexo II da Resolução CVM 175, considerando a totalidade do lastro dos Direitos Creditórios, trimestralmente, o Custodiante dos Direitos Creditórios deve verificar a existência, integridade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios que ingressaram na carteira no período a título de substituição, assim como o lastro dos Direitos Creditórios Cedidos e inadimplidos no mesmo período;

(c) realizar a verificação de lastro de que trata o artigo 36 do Anexo II da Resolução CVM 175, por amostragem, referente aos Direitos Creditórios a serem cedidos à Classe A, em cada Data de Aquisição, conforme contratado pela Gestora, nos termos do Acordo Operacional e deste Regulamento;

(d) realizar a liquidação física e financeira dos Direitos Creditórios;

(e) fazer a custódia e a guarda dos Documentos Comprobatórios e dos demais documentos relativos aos ativos integrantes da Carteira;

(f) diligenciar para que seja mantido, às suas expensas, atualizado e em perfeita ordem os Documentos Comprobatórios, com metodologia pré-estabelecida e de livre acesso para o Auditor Independente e órgãos reguladores; e

(g) cobrar e receber, em nome do Fundo, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outra renda relativa aos títulos custodiados, depositando os valores recebidos diretamente na conta de titularidade do Fundo ou conta *escrow*.

6.2.1. Não obstante ao item 6.2(c), a Gestora deverá fiscalizar a atuação do Custodiante no tocante à observância às regras e procedimentos aplicáveis à verificação de lastro no momento da aquisição dos Direitos Creditórios.

Consultor Especializado:

6.3. O Fundo, representado pela Gestora, contratou o Consultor Especializado para realizar a prestação de serviços de consultoria especializada, sendo ele o responsável pelas seguintes atividades, sem prejuízo de outras que sejam previstas na regulamentação aplicável, no Contrato de Consultoria e Cobrança e neste Regulamento:

- (a)** identificar, selecionar e indicar, para seleção pela Gestora, potenciais Direitos Creditórios que poderão integrar a carteira do Fundo, observados os Critérios de Elegibilidade estabelecidos no Regulamento;
- (b)** auxiliar a Gestora e o Fundo em todas as etapas de eventual negociação e fechamento das operações de aquisição de Direitos Creditórios;
- (c)** monitorar, observar, cumprir e fazer cumprir todas as suas obrigações e demandas do Contrato de Consultoria e Cobrança;
- (d)** auxiliar a Gestora e a Administradora na obtenção de quaisquer informações e/ou documentos pertinentes no âmbito da operação, bem como intermediar e auxiliar em comunicações que se façam necessárias com os Devedores;
- (e)** diligenciar e providenciar a Declaração de Vínculo assinada pelos Devedores;
- (f)** elaborar e providenciar a formalização da Declaração de Sub-rogação e demais Documentos Comprobatórios da Sub-Rogação nos casos do recebimento do pagamento dos direitos creditórios mediante o procedimento descrito no item 4.6 do Anexo A, os quais deverão ser entregues na mesma data do recebimento do pagamento, conforme descrito no item 4.6 do Anexo A;
- (g)** informar imediatamente a Administradora caso seja verificado eventual distrato e/ou aditamento ao Contrato de Consultoria e Cobrança;
- (h)** indicar à Gestora e ao Custodiante, para o cálculo do Preço de Aquisição, o valor de face do Direito Creditório líquido de descontos, conforme aplicável;
- (i)** realizar a gestão dos pagamentos feitos pelos Devedores, bem como auxiliar na cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos e na renegociação dos Direitos Creditórios, nos termos do Contrato de Consultoria e Cobrança;
- (j)** processar alterações contratuais, como renegociações, mudanças de data de vencimento e prorrogações de prazos, desde que de acordo com a Política de Cobrança;
- (k)** apresentação prévia à Gestora e à Administradora, para aprovação e cadastro, de eventuais prestadores de serviços a serem contratados para a defesa dos interesses do Fundo, inclusive, sem limitação, escritórios de cobrança, escritórios de advocacia e leiloeiros a serem contratados pelo Fundo na defesa de seus interesses, em juízo ou fora dele, para cobrança de Direitos Creditórios Inadimplidos;
- (l)** apresentação prévia à Gestora, à Administradora e ao Custodiante, para aprovação e cadastro, de eventuais novos Cedentes do Fundo;
- (m)** realizar o controle, a coordenação, a gestão e a fiscalização dos prestadores de serviço contratados pelo Fundo para os procedimentos de execução judicial e extrajudicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos;
- (n)** reportar, mensalmente, à Administradora, à Gestora e ao Custodiante a situação dos

Direitos Creditórios Inadimplidos, sujeitos a processo ou procedimento de cobrança, o status das renegociações, andamento das execuções judiciais e extrajudiciais e leilões;

(o) informar imediatamente à Administradora e à Gestora a ocorrência de qualquer fato ou ato que viole a legislação, regulamentação ou normas, que possam impactar substancialmente os serviços ora contratados e/ou a relação comercial ora estabelecida; e

(p) cumprir as decisões tomadas pelos Cotistas reunidos em Assembleia Geral.

(q) realizar a intermediação das transações realizadas com cartão de crédito, mediante procedimento descrito no Instrumento de Promessa de Cessão.

CAPÍTULO VII DA ASSEMBLEIA GERAL

7.1. Competirá privativamente aos Cotistas, em Assembleia Geral, deliberar sobre as matérias indicadas abaixo, além de outras matérias que a ela venham a ser atribuídas por força da regulamentação em vigor ou deste Regulamento:

(a) as demonstrações contábeis do Fundo apresentadas pela Administradora, no prazo previsto na regulamentação vigente;

(b) a alteração do presente Regulamento, observado o disposto no item 7.3;

(c) a substituição da Administradora e a escolha do seu substituto;

(d) a substituição da Gestora e/ou do Custodiante e/ou do Consultor Especializado e a escolha dos seus substitutos;

(e) a fusão, a incorporação, a cisão (total ou parcial), a transformação ou a liquidação do Fundo ou da classe;

(f) se, caso caracterizado qualquer Evento de Liquidação Antecipada, tal Evento de Liquidação Antecipada ensejará a liquidação do Fundo;

(g) o pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo;

(h) a alteração do prazo de duração do Fundo;

(i) situações de conflito de interesses envolvendo os Cotistas do Fundo, nos termos do item 7.9 abaixo;

(j) mudanças relacionadas a quaisquer direitos e obrigações das Cotas;

(k) a alteração do quórum de instalação da Assembleia Geral de Cotistas.

7.2. As deliberações da Assembleia Geral serão aprovadas apenas mediante o voto da maioria dos Cotistas presentes.

7.3. Não obstante o disposto no subitem (b) do item 7.1, o Regulamento poderá ser

alterado independentemente de realização da Assembleia Geral de Cotistas, sempre que tal alteração: **(a)** decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as Cotas sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM; **(b)** for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais dos prestadores de serviços, tais como alteração na razão social, endereço, *website* e telefone; **(c)** envolver redução de taxa devida aos prestadores de serviços, devendo tais alterações ser comunicadas aos Cotistas nos prazos previstos na regulamentação aplicável.

7.4. Além da Assembleia Geral, que deverá ocorrer anualmente e, no mínimo, 4 (quatro) meses após o encerramento do exercício social, a Assembleia Geral poderá reunir-se, a qualquer momento, por convocação realizada pela Administradora ou mediante solicitação, à Administradora, da Gestora, do Custodiante ou de Cotista ou grupo de Cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de Cotas emitidas.

7.5. O pedido de convocação pela Gestora, pelo Custodiante ou pelos Cotistas deve ser dirigido à Administradora, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento, convocar Assembleia Geral de Cotistas, nos termos do artigo 73, §1º da Resolução CVM 175.

7.6. A convocação e a realização da Assembleia Geral de Cotistas devem ser custeadas pelos requerentes, salvo se a Assembleia Geral de Cotistas assim convocada deliberar em contrário.

7.7. A convocação deverá observar o disposto no artigo 72 e artigo 73 da Resolução CVM 175.

7.8. A convocação da Assembleia Geral deverá ser feita mediante carta com aviso de recebimento endereçada a cada Cotista e/ou correspondência eletrônica endereçada a cada Cotista, com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência da data estabelecida para a realização da Assembleia Geral, observado que a convocação deverá indicar o dia, a hora e o local de realização da Assembleia Geral, assim como os assuntos a serem tratados.

7.8.1. As Assembleias Gerais de Cotistas serão instaladas com a presença de pelo menos um Cotista.

7.8.2. Não se realizando a Assembleia Geral na data estipulada, deverá ser publicado novo anúncio de segunda convocação ou novamente providenciado o envio de carta com aviso de recebimento aos Cotistas ou correio eletrônico, com antecedência de, no mínimo, 5 (cinco) dias da data estabelecida para a realização da nova Assembleia Geral. Para efeito do disposto neste item, a segunda convocação da Assembleia Geral poderá ser providenciada juntamente com a primeira convocação.

7.8.3. A Assembleia Geral, caso presencial, será realizada na sede da Administradora, podendo, no entanto, ser realizada por videoconferência. As convocações enviadas aos Cotistas ou publicadas, nos termos do item 7.8 acima, deverão indicar, com clareza, o local e a forma que a reunião será realizada.

7.8.4. Independentemente das formalidades previstas neste item 7.8, será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os Cotistas.

7.9. A Gestora terá direito a comparecer a toda e qualquer Assembleia Geral, independentemente de convocação e sem necessidade de autorização prévia de qualquer Cotista.

7.10. As deliberações da Assembleia Geral poderão ser tomadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião dos Cotistas, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto pelo Cotista.

7.10.1. A resposta pelos Cotistas à consulta formal deverá se dar dentro do prazo de **(a)** 10 (dez) dias, contado do recebimento da consulta por meio eletrônico; e **(b)** 15 (quinze) dias, contado do recebimento da consulta por meio físico. A ausência de resposta nestes prazos será considerada como abstenção por parte do Cotista. A aprovação da matéria objeto da consulta formal obedecerá aos mesmos quóruns de aprovação previstos neste Regulamento, considerando-se presentes os Cotistas que tenham respondido à consulta.

7.11. Somente poderão votar na Assembleia Geral os Cotistas, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

7.12. Não podem votar na Assembleia Geral de Cotistas:

- (i)** Os prestadores de serviços do Fundo;
- (ii)** Os sócios, diretores e empregados dos prestadores de serviços do Fundo;
- (iii)** Partes relacionadas aos prestadores de serviços do Fundo, seus sócios, diretores e empregados;
- (iv)** O Cotista que tenha interesse conflitante com o Fundo no que se refere à matéria em votação; e
- (v)** O Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

7.12.1. Não se aplica a vedação prevista no item acima nas hipóteses previstas no artigo 78, §1º da Resolução CVM 175.

7.12.2. Previamente ao início das deliberações, cabe ao Cotista de que trata o subitem (iv) do item 7.12 declarar à mesa seu impedimento para o exercício do direito de voto.

7.13. O resumo das decisões tomadas em Assembleia Geral deve ser divulgado aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data da realização da respectiva Assembleia Geral, mediante correio eletrônico ou por meio de carta com aviso de recebimento endereçada a cada um dos Cotistas.

CAPÍTULO VIII

DA CLASSE E DA SUBCLASSE DE COTAS

8.1. O patrimônio do Fundo poderá ser formado por uma ou mais classes de Cotas, cujas características e direitos, assim como as condições de emissão, distribuição, subscrição, integralização, amortização e resgate estão dispostas nos Anexos ao presente Regulamento.

8.1.1. Cada classe de Cotas do Fundo poderá ser dividida em subclasses e/ou séries, cujas características específicas estão dispostas nos respectivos apêndices ou Suplementos, nos termos da Resolução CVM 175.

CAPÍTULO IX

DOS ENCARGOS, DO RATEIO DE ENCARGOS E DAS CONTINGÊNCIAS

9.1. Os encargos comuns às classes de Cotas deverão ser rateados conforme a proporção de cada classe no Patrimônio Líquido do Fundo.

9.1.1. Eventuais contingências que recaiam sobre o Fundo e não sobre determinada classe de Cotas deverão ser rateadas igualmente entre as classes de Cotas, conforme sua respectiva proporção do Patrimônio Líquido do Fundo.

CAPÍTULO X

DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

10.1. O Fundo terá escrituração contábil própria, destacada da relativa à Administradora, nos termos do artigo 66 da Resolução CVM 175.

10.2. Nos casos de cisão, incorporação, fusão, transferência de administração e transformação de categoria, devem ser encaminhados à entidade administradora do mercado organizado onde as Cotas sejam admitidas à negociação, por meio de sistema disponível na rede mundial de computadores, na data do início da vigência dos eventos deliberados em assembleia, os documentos previstos no artigo 121 da Resolução CVM 175.

10.3. O exercício social terá prazo de 1 (um) ano e encerrar-se-á em 31 de dezembro de cada ano.

10.4. O Fundo estará sujeito às normas de escrituração, elaboração, remessa e publicidade de demonstrações financeiras determinadas pela CVM.

10.5. As demonstrações financeiras do Fundo deverão ser elaboradas de acordo com as normas de escrituração expedidas pela CVM e pelo plano contábil apropriado, devendo ser auditadas anualmente por auditor independente registrado na CVM. A informação sobre o Auditor Independente contratado para auditoria do Fundo encontra-se disponível para acesso pelos Cotistas na sede da Administradora.

10.5.1. O Auditor Independente preparará e divulgará as demonstrações financeiras do Fundo no prazo de até 90 (noventa) dias contados do encerramento do respectivo exercício social.

10.5.2. As demonstrações financeiras anuais mencionadas no item 10.5 acima deverão ser enviadas à CVM por meio do Fundos.NET no prazo de 90 (noventa) dias contados do encerramento do respectivo exercício social.

CAPÍTULO XI DOS FATORES DE RISCO

11.1. Os ativos do Fundo estão sujeitos a diversos riscos, incluindo, entre outros, os descritos neste Regulamento. O investidor, antes de adquirir Cotas, deverá ler cuidadosamente os fatores de risco indicados abaixo, responsabilizando-se pelo seu investimento nas Cotas.

11.1.1. Observado o disposto no artigo 29, §2º, da Resolução CVM 175, o investidor ao aderir ao presente Regulamento, por meio do respectivo termo de adesão, deverá atestar: **(i)** ter ponderado de forma independente e fundamentada a adequação (*suitability*) do investimento implementado pelo Fundo em vista do seu perfil de risco, condição financeira e em virtude da regulamentação aplicável; **(ii)** que teve acesso ao inteiro teor deste Regulamento; e **(iii)** que tem ciência do disposto no artigo 29, II da Resolução CVM 175.

11.1.2. A materialização de qualquer dos riscos descritos a seguir poderá gerar perdas ao Fundo e aos Cotistas. Nesta hipótese, observado o disposto no item 4.6, exceto se agirem com comprovada culpa ou dolo, de forma contrária à lei, ao presente Regulamento e aos atos normativos expedidos pela CVM, a Administradora, a Gestora, o Consultor Especializado, o Custodiante e as Cedentes não poderão ser responsabilizados, entre outros **(a)** por qualquer depreciação ou perda de valor dos ativos; **(b)** pela inexistência de mercado secundário para as Cotas, para os Direitos Creditórios cedidos ao Fundo ou para os Ativos Financeiros; ou **(c)** por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando do resgate de suas Cotas, nos termos deste Regulamento.

11.1.3. ESTE FUNDO APLICA SEUS RECURSOS MAJORITARIAMENTE EM DIREITOS CREDITÓRIOS E COTAS DE OUTROS FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, OS QUAIS UTILIZAM ESTRATÉGIAS QUE PODEM RESULTAR EM SIGNIFICATIVAS PERDAS PATRIMONIAIS PARA SEUS COTISTAS.

11.1.4. O FUNDO, EM DECORRÊNCIA DE SUA POLÍTICA DE INVESTIMENTO, PODERÁ ESTAR EXPOSTO À SIGNIFICATIVA CONCENTRAÇÃO EM ATIVOS FINANCEIROS DE POUCOS EMISSORES COM OS RISCOS DAÍ DECORRENTES.

(i) Riscos de Mercado dos Ativos Financeiros:

Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo podem ser contratados a taxas pré-fixadas ou variáveis, e seus fluxos de caixa podem ou não ser corrigidos por inflação, sendo que a distribuição dos rendimentos da Carteira do Fundo para os Cotistas pode ter como parâmetro taxas diferentes daquelas utilizadas para os Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo. Assim, os recursos do Fundo poderão ser insuficientes para pagar parte ou a totalidade dos rendimentos aos Cotistas. As Cedentes, o Custodiante, a Gestora, o Consultor Especializado, o Fundo e a Administradora não prometem ou asseguram rentabilidade aos

Cotistas.

A parcela do patrimônio do Fundo não aplicada em Direitos Creditórios pode ser aplicada em Ativos Financeiros, os quais podem apresentar valoração efetiva inferior à taxa utilizada como parâmetro de remuneração das Cotas, o que pode fazer com que os recursos do Fundo se tornem insuficientes para pagar parte ou a totalidade das respectivas metas de remuneração previstas para as Cotas. Nessa hipótese, os Cotistas poderão ter a rentabilidade de suas Cotas afetadas negativamente, sendo certo que as Cedentes, o Custodiante, a Gestora, o Consultor Especializado, o Fundo e a Administradora não prometem ou asseguram rentabilidade aos Cotistas.

Os Ativos Financeiros estão sujeitos a oscilações nos seus preços em função da reação dos mercados frente a notícias econômicas e políticas, tanto no Brasil como no exterior, podendo ainda responder a notícias específicas a respeito dos respectivos emissores. As variações de preços dos Ativos Financeiros poderão ocorrer também em função de alterações nas expectativas dos participantes do mercado, podendo inclusive ocorrer mudanças nos padrões de comportamento de preços dos Ativos Financeiros sem que haja mudanças significativas no contexto econômico e/ou político nacional e internacional. Dessa forma, as oscilações acima referidas podem impactar negativamente o Patrimônio Líquido e a rentabilidade das Cotas.

O Fundo aplicará suas disponibilidades financeiras preponderantemente em Direitos Creditórios e Ativos Financeiros. Poderá ocorrer o descasamento entre os valores de atualização **(i)** dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros e **(ii)** das Cotas. O Fundo poderá sofrer perdas em razão de tais descasamentos, não sendo a Administradora, a Gestora, o Consultor Especializado e/ou o Custodiante responsáveis por quaisquer perdas que venham a ser impostas aos Cotistas, em razão dos descasamentos de que trata este subitem.

A precificação dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira deverá ser realizada de acordo com os critérios e procedimentos para registro e avaliação de títulos e valores mobiliários conforme estabelecido na regulamentação em vigor. Referidos critérios de avaliação de ativos, tais como os de marcação a mercado, poderão ocasionar variações nos valores dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira. As variações acima referidas podem impactar negativamente o Patrimônio Líquido e a rentabilidade das Cotas.

(ii) Riscos de Crédito dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros:

O Fundo somente procederá à amortização ou ao resgate das Cotas em moeda corrente nacional, na medida em que os Direitos Creditórios sejam pagos pelos respectivos Devedores e os valores correspondentes sejam transferidos ao Fundo. Os Direitos Creditórios não contarão com nenhuma garantia aos Direitos. O Fundo sofrerá o impacto dos Direitos Creditórios Inadimplidos. Nestes casos, o Fundo somente terá recursos suficientes para proceder a amortizações ou resgate de Cotas na medida em que os Direitos Creditórios sejam pagos pelos respectivos Devedores ou ainda, conforme previsto no anexo da respectiva classe de Cotas, caso o Fundo não detenha, na data de liquidação antecipada do Fundo, recursos em moeda corrente nacional suficientes para efetuar o pagamento do resgate devido às Cotas em circulação, as Cotas em circulação poderão ser resgatadas mediante a entrega da totalidade dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira em pagamento aos

Cotistas.

Os Ativos Financeiros estão sujeitos à capacidade dos seus emissores em honrar os compromissos de pagamento de juros e principal referentes a tais Ativos Financeiros. Alterações nas condições financeiras dos emissores dos Ativos Financeiros e/ou na percepção que os investidores têm sobre tais condições, bem como alterações nas condições econômicas e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento, podem trazer impactos significativos nos preços e na liquidez dos Ativos Financeiros. Mudanças na percepção da qualidade dos créditos dos emissores, mesmo que não fundamentadas, poderão também trazer impactos nos preços e na liquidez dos Ativos Financeiros.

O Fundo poderá incorrer em risco de crédito dos emissores dos Ativos Financeiros e quando da liquidação das operações realizadas por meio de corretoras e distribuidoras de valores mobiliários que venham a intermediar as operações de compra e venda de Ativos Financeiros em nome do Fundo. Na hipótese de falta de capacidade e/ou falta de disposição de pagamento de qualquer dos emissores de Ativos Financeiros ou das contrapartes nas operações integrantes da Carteira, o Fundo poderá sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos para conseguir recuperar os seus créditos.

Conforme disposto no artigo 6º da Lei nº 9.870, as Cedentes, se aplicável, são proibidas de realizar, durante o ano letivo, a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas a alunos por inadimplemento dos Devedores. O Fundo, a Administradora, a Gestora, o Consultor Especializado, o Custodiante, as Cedentes e suas respectivas partes relacionadas não são responsáveis pelo pagamento dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo ou pela solvência dos Devedores. Se os Devedores não puderem honrar com seus compromissos perante o Fundo, será necessária a adoção de medidas extrajudiciais, bem como poderá ser necessária a adoção de medidas judiciais, para a recuperação dos Direitos Creditórios Inadimplidos, nos termos da Política de Cobrança. Não há garantia de que os referidos procedimentos extrajudiciais ou judiciais, conforme o caso, serão bem-sucedidos, podendo haver perdas patrimoniais para o Fundo e os Cotistas.

Diante de fatos extraordinários e imprevisíveis, no Brasil ou no exterior, tais como os efeitos da crise sanitária, social e econômica decorrente da pandemia da COVID-19, é possível que se intensifiquem as discussões judiciais e extrajudiciais e a renegociação de contratos e obrigações, pautadas, inclusive, nas hipóteses de caso fortuito e/ou força maior previstas no Código Civil. Tais discussões, assim como a renegociação de contratos e obrigações, poderão alcançar os setores de atuação das Cedentes ou os próprios termos e condições dos Direitos Creditórios, afetando os resultados do Fundo.

A Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021, também conhecida como “Lei do Superendividamento”, altera o Código de Defesa do Consumidor, entre outros, possibilitando a repactuação de dívidas de consumo de pessoas físicas consideradas superendividadas. No âmbito da repactuação de dívidas, a ser realizada de forma judicial ou extrajudicial, poderão ser adotadas medidas de dilação dos prazos e redução dos encargos ou da remuneração dos fornecedores, entre outras destinadas a facilitar o pagamento das dívidas. Não havendo conciliação entre os credores, o juiz competente poderá instaurar plano judicial compulsório.

Uma vez que a prestação de serviços educacionais por cada Cedente é considerada uma relação de consumo, o fluxo de pagamento dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo poderá ser afetado caso um ou mais Devedores sejam declarados superendividados. Nessa hipótese, o Fundo e os Cotistas poderão sofrer perdas patrimoniais.

(iii) Risco Relacionado à Origem e Regularidade dos Direitos Creditórios:

O Custodiante realizará verificação trimestral, por amostragem, nos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios para verificar o lastro dos Direitos Creditórios e a regularidade dos respectivos Documentos Comprobatórios. Tendo em vista que a verificação trimestral por amostragem acima referida será realizada após a cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo, a Carteira poderá conter Direitos Creditórios cujos Documentos Comprobatórios apresentem irregularidades, que poderão obstar o pleno exercício, pelo Fundo, das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios. Esse fato poderá trazer perdas ao Fundo e aos Cotistas.

(iv) Riscos de Liquidez:

Os fundos de investimento em Direitos Creditórios, tal como o Fundo, enfrentam baixa liquidez no mercado secundário brasileiro. Por conta dessa característica e do fato de o Fundo ter sido constituído na forma de condomínio fechado, ou seja, sem admitir a possibilidade de resgate de suas Cotas a qualquer momento, as únicas formas que os Cotistas têm para se retirar antecipadamente do Fundo são: **(i)** deliberação de liquidação antecipada do Fundo; e/ou **(ii)** venda de suas Cotas no mercado secundário. Os Cotistas podem ter dificuldade em vender suas Cotas no mercado secundário, bem como, caso os Cotistas precisem vender suas Cotas, poderá não haver mercado comprador ou o preço de alienação das Cotas poderá refletir essa falta de liquidez, causando perda de patrimônio ao Cotista.

O investimento do Fundo em Direitos Creditórios apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, haja vista que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez para tais Direitos Creditórios. Caso o Fundo precise vender os Direitos Creditórios, poderá não haver mercado comprador ou o preço de alienação de tais Direitos Creditórios poderá refletir essa falta de liquidez, causando perda de patrimônio do Fundo.

(v) Riscos Operacionais envolvendo o Fundo:

A aquisição, a cobrança e a conciliação dos Direitos Creditórios cedidos do Fundo dependem da atuação conjunta e coordenada da Administradora, da Gestora, do Consultor Especializado, do Custodiante e da Cedente. O Fundo poderá sofrer perdas patrimoniais, caso os processos operacionais descritos no presente Regulamento, no Instrumento de Promessa de Cessão e nos contratos com os respectivos prestadores de serviços do Fundo venham a sofrer falhas técnicas ou sejam comprometidos pela necessidade de substituição de qualquer dos prestadores de serviços contratados. Em caso de interrupção do procedimento de cobrança e conciliação dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo, os resultados do Fundo poderão ser prejudicados, trazendo prejuízos aos Cotistas.

Dada a complexidade operacional própria das operações do Fundo, não há garantia de que a

troca de informações entre as Cedentes, a Administradora, a Gestora, o Consultor Especializado, o Custodiante e os demais prestadores de serviços do Fundo se dará livre de erros. Caso qualquer desses riscos venha a se materializar, a aquisição, a cobrança e/ou a conciliação dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo poderão ser adversamente afetadas, prejudicando o desempenho da carteira do Fundo e, consequentemente, os Cotistas.

O funcionamento do Fundo depende da atuação conjunta e coordenada de uma série de prestadores de serviços, tais como a Administradora, a Gestora, o Consultor Especializado, o Custodiante. Qualquer falha de procedimento, ineficiência ou interrupção na prestação dos serviços pelos prestadores de serviços contratados pelo Fundo, inclusive no caso de sua substituição, por qualquer motivo, poderá afetar o regular funcionamento do Fundo. Qualquer desses fatos poderá levar a prejuízos ao Fundo ou, até mesmo, à sua liquidação antecipada.

Caso qualquer dos prestadores de serviços contratados pelo Fundo seja substituído, poderá haver um aumento dos custos do Fundo com a contratação de um novo prestador de serviços, afetando a rentabilidade do Fundo.

O lastro dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo poderá ser representado por Documentos Comprobatórios em formato exclusivamente eletrônico. Falhas operacionais nos sistemas de formalização, transmissão ou arquivo dos referidos Documentos Comprobatórios poderão dificultar ou inviabilizar o acesso a tais documentos pelo Custodiante. Assim, o Fundo poderá sofrer dificuldades no exercício pleno das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo, incluindo na sua cobrança. Ademais, falhas nos processos de formalização, transmissão ou arquivo dos Documentos Comprobatórios eletrônicos poderão acarretar questionamentos quanto à validade dos respectivos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo ou à sua cessão ao Fundo, gerando prejuízos para o Fundo e os Cotistas.

As Cedentes e o Consultor Especializado poderão ser a mesma pessoa jurídica, responsável pelas funções de cobrança extrajudicial e/ou judicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos. O descumprimento de suas funções pode dificultar ou impossibilitar o recebimento, pelo Fundo, dos pagamentos referentes aos Direitos Creditórios Inadimplidos, caso em que o Fundo e os Cotistas poderão sofrer perdas significativas. Dentre tais riscos operacionais destacam-se os seguintes:

(vi) Cobrança de Direitos Creditórios Inadimplidos. O Consultor Especializado será responsável pela cobrança extrajudicial e/ou judicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos em benefício do Fundo, observado o disposto neste Regulamento, na Política de Cobrança e no Instrumento de Promessa de Cessão. Não há como assegurar que o Consultor Especializado aja de acordo com o disposto neste Regulamento, na Política de Cobrança e no Instrumento de Promessa de Cessão, o que poderá acarretar perdas para o Fundo e os Cotistas. Não há garantias de que o Consultor Especializado consiga receber a totalidade dos Direitos Creditórios Inadimplidos. O insucesso na cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos poderá acarretar perdas para o Fundo e, consequentemente, a seus Cotistas.

(vii) Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados. Respeitadas as disposições deste Regulamento, o Fundo poderá deter em sua carteira Direitos Creditórios considerados

não-padronizados, nos termos do Anexo II da Resolução CVM 175. O investimento em tais Direitos Creditórios está sujeito a fatores de risco específicos, dentre eles:

- (a) Ações Judiciais: Eventuais julgamentos desfavoráveis aos direitos dos reclamantes originais nas ações judiciais relacionadas aos Direitos Creditórios podem gerar perdas significativas ao Fundo. Não há como garantir que as referidas ações judiciais serão julgadas favoravelmente ao Fundo ou aos credores originais ou que as mesmas resultarão na apuração de um crédito dos credores originais e, portanto, do Fundo contra os Devedores.
- (b) Processos e Impugnações Ainda Não Julgados: Processos ou impugnações pendentes de conclusão ou que venham a ser iniciados pelos Devedores e/ou por terceiros podem atrasar ou, mesmo, afetar a validade ou o valor total dos Direitos Creditórios. Tais procedimentos incluem: ações rescisórias, que visam a declarar nula e sem efeito a decisão judicial transitada em julgado, ações anulatórias, ações declaratórias de nulidade, ações civis públicas, ações populares, mandados de segurança e/ou quaisquer recursos e impugnações, dentre outros.
- (c) Morosidade do Judiciário: O Poder Judiciário está sobrecarregado, os processos judiciais são demorados e as regras de processo civil permitem que as partes ajuízem diversos recursos em diferentes níveis de jurisdição. As fases de execução podem demorar ainda mais tempo, mesmo depois de obtida uma decisão transitada em julgado.
- (d) Incerteza do Resultado dos Processos Judiciais: O resultado dos processos judiciais é incerto. A probabilidade de receber pagamentos relacionados aos créditos requeridos por meio desses processos depende da existência de jurisprudência em favor dos demandantes. O sistema brasileiro não adota a teoria da vinculação dos precedentes judiciais (*stare decisis*), exceto para algumas decisões do Supremo Tribunal Federal, e, portanto, se os tribunais não mantiverem a atual posição dominante, os valores apurados podem ser reduzidos ou, até mesmo, eliminados. Demandas judiciais relacionadas aos Direitos Creditórios podem ser negadas pelos tribunais competentes.
- (e) Sucumbência: O Fundo poderá ser condenado ao pagamento de verbas sucumbenciais no âmbito dos processos relacionados aos Direitos Creditórios, caso o juízo competente decida pela improcedência dos pedidos dos credores originais no curso dos referidos processos ou de qualquer outra demanda a eles relacionada.
- (f) Indefinição do Valor dos Direitos Creditórios: Os valores dos Direitos Creditórios são definidos com base nos seus preços de aquisição ou em pareceres legais e podem não representar, ao longo do tempo, os efetivos valores a serem realizados pelo Fundo em relação aos respectivos Direitos Creditórios.

- (g) Indefinição da Data de Recebimento dos Direitos Creditórios: Mesmo após a prolação da decisão judicial, com o seu trânsito em julgado, o processo de execução e o efetivo recebimento dos valores relativos aos Direitos Creditórios podem demorar, por motivos diversos, incluindo, entre outros, a morosidade do Poder Judiciário e a possível adoção de procedimentos protelatórios pelos Devedores ou por terceiros. O não pagamento dos valores referentes aos Direitos Creditórios, nos prazos e nos valores previstos, ou o seu pagamento parcial poderá afetar negativamente o desempenho do Fundo, inclusive com perda do valor investido pelo Cotista.
- (h) Ações Rescisórias e Medidas Protelatórias: Os Devedores poderão ajuizar ações rescisórias visando a declarar nula e inválida a sentença proferida nas ações judiciais que originaram os Direitos Creditórios. Além disso, os Devedores ou terceiros poderão ajuizar ações judiciais para suspender os pagamentos estabelecidos, alegando, dentre outras possibilidades, erros materiais no cálculo ou que as suas premissas não são consistentes com a decisão proferida nas ações judiciais que deram origem aos Direitos Creditórios, acarretando o atraso ou, mesmo, a não realização dos pagamentos dos Direitos Creditórios. Ademais, caso as quantias relativas aos Direitos Creditórios já tenham sido levantadas, o Fundo poderá ser obrigado a restituí-las. Em qualquer dessas hipóteses, o desempenho do Fundo poderá ser afetado negativamente.
- (i) Risco de Fungibilidade – Forma de Pagamento dos Direitos Creditórios: Os Direitos Creditórios serão objeto de cobrança ordinária a ser realizada por escritórios de advocacia contratados pelo Fundo, observado o disposto neste Regulamento. Os Direitos Creditórios serão recebidos, observadas as disposições legais aplicáveis e os procedimentos estabelecidos pelo juízo competente, preferencialmente na conta de titularidade do Fundo. No entanto, poderá haver situações em que a cessão dos Direitos Creditórios não será comunicada nos autos das respectivas ações judiciais. Caso os recursos, por qualquer motivo, inclusive por ordem judicial, sejam pagos em conta de titularidade distinta, a subsequente transferência e recebimento dos recursos pelo Fundo poderá atrasar ou não ocorrer por diversas razões, por exemplo, por problemas operacionais ou pedidos de recuperação judicial, falência, planos de recuperação extrajudicial ou qualquer outro procedimento de natureza similar. Nessas hipóteses, poderá haver perdas ao patrimônio do Fundo.
- (j) Resgate das Cotas em Direitos Creditórios: Na hipótese de resgate das Cotas por meio da dação em pagamento dos Direitos Creditórios, observado o disposto neste Regulamento, o Cotista poderá encontrar dificuldades decorrentes da natureza dos Direitos Creditórios, inclusive para **(1)** vender os Direitos Creditórios recebidos; **(2)** cobrar os valores devidos no caso de eventual inadimplemento dos Direitos Creditórios; ou **(3)** obter a sua habilitação nos autos das ações judiciais e das demais demandas referentes aos Direitos Creditórios, se for o caso.

(viii) Formalização da prestação de serviços e/ou da entrega de produtos. Os Originadores são responsáveis pela formalização da prestação de serviços e/ou da entrega de produtos, atos essenciais para a exigibilidade dos Direitos Creditórios. Não há como assegurar que os Originadores atuarão de acordo com os requisitos legais para a formalização de tais atividades, o que poderá acarretar disputas comerciais, questionamentos e eventualmente reduções no valor e/ou cancelamento dos Direitos Creditórios e, conseqüentemente, em perdas para o Fundo e os Cotistas.

(ix) Risco de Sucumbência. Os Documentos Comprobatórios relativos aos Direitos Creditórios não são suficientes para comprovar que a prestação de serviços e/ou entrega de produtos pelos Originadores aos Devedores foi de fato realizada. Neste sentido, o Fundo poderá ser condenado ao pagamento de verbas sucumbenciais (i.e., custas judiciais e a sucumbência) caso, no curso da cobrança judicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos e/ou de qualquer outro procedimento judicial instaurado pelo Fundo, o juízo competente decida que o Fundo não faz jus à tutela jurisdicional solicitada. Tal fato, dentre outras situações, poderá ocorrer caso, após a instrução de ação ordinária de cobrança e/ou uma ação monitória, o Fundo não consiga evidenciar que os respectivos Direitos Creditórios Inadimplidos são exequíveis.

O Custodiante será responsável pela custódia dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros do Fundo, observado o disposto no item 6.2. Caso o Custodiante não exerça suas funções, o Fundo poderá sofrer atrasos em seus pagamentos, os quais poderão ocasionar em atraso no cronograma de amortização ou resgate das Cotas ou até mesmo em perdas aos Cotistas e ao Fundo.

Falhas nos procedimentos de cobrança e controles internos adotados pelo Consultor Especializado e/ou pelo Custodiante, conforme o caso, podem afetar negativamente a cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos.

Dada a complexidade operacional própria dos fundos de investimento em direitos creditórios, não há garantia de que as trocas de informações entre os sistemas eletrônicos do Fundo, da Administradora, da Gestora, do Consultor Especializado, do Custodiante e das Cedentes ocorrerão livre de erros. Caso qualquer desses riscos venha a se materializar, a cobrança, liquidação e/ou baixa dos Direitos Creditórios e/ou dos Direitos Creditórios Inadimplidos poderá ser adversamente afetada, prejudicando o desempenho do Fundo.

(x) Riscos de Descontinuidade:

Conforme previsto neste Regulamento, o Fundo poderá resgatar as Cotas em datas anteriores à Data de Resgate, na ocorrência de Eventos de Liquidação Antecipada, ou em caso de determinação da Assembleia Geral. Deste modo, os Cotistas poderão ter seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração buscada pelo Fundo, não sendo devida pelo Fundo, pela Administradora, pela Gestora, pelo Consultor Especializado ou pelo Custodiante, todavia, qualquer multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato.

Este Regulamento estabelece algumas hipóteses em que a Assembleia Geral poderá optar pela

liquidação antecipada do Fundo, inclusive, mas não se limitando, nas hipóteses em que o resgate das Cotas poderá ser realizado mediante a entrega de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros. Nessas situações, os Cotistas poderão encontrar dificuldades **(i)** para vender os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros recebidos quando do vencimento antecipado do Fundo ou **(ii)** cobrar os valores devidos pelos Devedores dos Direitos Creditórios.

(xi) Risco de Concentração:

Na Data de Aquisição dos Direitos Creditórios, o Fundo poderá manter em sua Carteira Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de um mesmo Devedor ou de coobrigação de uma mesma pessoa ou sociedade, até os Limites de Concentração por Devedor aqui previstos. O limite referido acima não será verificado e/ou obrigatoriamente observado após a Data de Aquisição dos Direitos Creditórios, de forma que o Fundo poderá apresentar um aumento na concentração de Direitos Creditórios ou Ativos Financeiros de um mesmo Devedor ou de coobrigação de uma mesma pessoa ou sociedade ao longo do seu Prazo de Duração, especialmente em período mais próximo à Data de Resgate. Tal fato poderá expor o Fundo a maiores riscos de crédito, setoriais, entre outros, o que poderá ter um efeito negativo na rentabilidade do Fundo. O disposto neste item implicará risco de concentração da Carteira e risco de pouca liquidez para o Fundo, o que poderá, eventualmente, acarretar perdas patrimoniais ao Fundo e aos Cotistas.

(xii) Risco de Governança:

Novas emissões de Cotas poderão ser realizadas pela Administradora independentemente de aprovação da Assembleia Geral. O disposto neste item poderá, eventualmente, resultar em diluição da participação dos atuais Cotistas no Patrimônio Líquido e, consequentemente, modificar a relação de poderes para alteração dos termos e condições deste Regulamento.

(xiii) Outros Riscos:

1 – A propriedade das Cotas não confere aos Cotistas a propriedade direta sobre os Direitos Creditórios integrantes da Carteira. Os direitos dos Cotistas são exercidos sobre todos os ativos da Carteira de modo não individualizado, proporcionalmente ao número de Cotas detidas por cada Cotista.

2 – As aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia da Cedente, da Administradora, da Gestora, do Consultor Especializado, do Custodiante ou do FGC, podendo ocorrer perda total do capital investido pelos Cotistas.

3 – Quando da oferta dos Direitos Creditórios pelas Cedentes ao Fundo e a posteriori, de forma trimestral, por meio de verificação por amostragem, o Custodiante verificará se os respectivos Direitos Creditórios: **(i)** estão amparados por Documentos Comprobatórios que evidenciam o lastro dos Direitos Creditórios; **(ii)** apresentem qualquer vício ou defeito que prejudique a sua cobrança em face dos Devedores; ou **(iii)** sejam objeto de ônus, gravames ou encargos constituídos previamente a aquisição do mesmo pelo Fundo. A inexistência de Documentos Comprobatórios que evidenciem o lastro dos Direitos Creditórios e a ocorrência de qualquer dos eventos acima referidos poderá resultar em redução no valor do Patrimônio Líquido e, consequentemente, em perdas para os Cotistas.

4 – A legislação aplicável ao Fundo e aos Cotistas, incluindo, sem limitação, leis tributárias e leis cambiais, está sujeita a alterações e sua observância pelo Fundo sujeita a questionamentos por terceiros e respectivas autoridades. Poderão ocorrer interferências de autoridades governamentais e órgãos reguladores no mercado brasileiro, bem como moratórias e alterações das políticas monetária e cambiais. Não há como prever de que maneira e quais termos e condições serão previstos nos normativos emanados pela CVM e/ou autoridades competentes com relação ao disposto acima. Tais eventos poderão impactar de maneira adversa o valor das Cotas, bem como as condições para distribuição de rendimentos. Ademais, a aplicação de leis vigentes e a interpretação de novas leis poderão impactar os resultados do Fundo.

5 – A Lei nº 13.874/2019 alterou o Código Civil e estabeleceu que: **(i)** os regulamentos de fundos de investimento podem estabelecer a limitação de responsabilidade de cada cotista ao valor de suas cotas, observado o disposto na regulamentação da CVM, em especial a Resolução CVM 175; e **(ii)** se o fundo de investimento com limitação de responsabilidade não possuir patrimônio suficiente para responder por suas dívidas, aplicam-se as regras de insolvência previstas nos artigos 955 a 965 do Código Civil. Recentemente, a CVM publicou a Resolução CVM 175, a qual regulamentou a responsabilidade limitada para os fundos de investimentos e entrou em vigor em 2 de outubro de 2023. Contudo, não é possível antever como a limitação de responsabilidade dos Cotistas e/ou o processo de insolvência serão aplicados na prática, tampouco qual será a interpretação acerca de tais matérias em sede de potenciais litígios envolvendo o Fundo, seja em via judicial, arbitral ou administrativa. Neste caso, o Fundo e os Cotistas podem sofrer prejuízos materiais e estar sujeitos a consequências adversas.

6 A Gestora se esforçará para que a Classe e os Cotistas recebam o tratamento tributário de FIDC, em linha com as definições de direitos creditórios e entidade de investimento, em ambos os casos, em linha com o disposto na Resolução CMN nº 5.111. Contudo, devido a eventos fora do controle da Gestora, como a liquidação antecipada da Classe, interrupção ou insuficiência da originação, entrada de novos cotistas ou resgates, bem como desenquadramento da Classe ou Fundo, pode ser que não se aplique o tratamento tributário mais vantajoso, impactando negativamente a rentabilidade líquida das Cotas.

CAPÍTULO XII

DA SOLUÇÃO DE CONFLITOS

12.1. O Fundo, a Administradora, a Gestora, o Consultor Especializado e os Cotistas se obrigam a submeter à arbitragem toda e qualquer controvérsia baseada em matéria decorrente de ou relacionada a este Regulamento, ou à constituição, operação, gestão e funcionamento do Fundo e que não possam ser solucionadas amigavelmente pelo Fundo, pela Administradora, pela Gestora, pelo Consultor Especializado e pelos Cotistas dentro de um prazo improrrogável de 30 (trinta) dias após a notificação da parte envolvida na controvérsia.

12.2. O tribunal arbitral será constituído por 3 (três) árbitros, devendo a parte requerente nomear um árbitro de sua confiança e a requerida nomear outro árbitro de sua confiança, sendo o terceiro árbitro, que presidirá os trabalhos, nomeado pelos dois árbitros acima mencionados. O árbitro escolhido pela parte requerente deverá ser nomeado no requerimento

de arbitragem; o árbitro escolhido pela parte requerida deverá ser nomeado na comunicação de aceitação da arbitragem e o terceiro árbitro deverá ser nomeado no prazo de 5 (cinco) dias contados da aceitação do árbitro da parte requerida. Não será permitida a instauração de arbitragem multilateral, ou seja, de procedimento arbitral composto por mais de dois polos antagônicos entre si. Será, contudo, permitido haver mais de uma parte, pessoa física ou jurídica, em um dos polos.

12.3. O tribunal arbitral terá sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, e obedecerá às normas estabelecidas no regulamento da Câmara de Arbitragem do Mercado (CAM-B3), vigentes à época da solução do litígio.

12.4. Salvo quando de outra forma disposto na decisão arbitral, cada parte pagará os honorários, custas e despesas do árbitro que indicar, rateando-se entre as partes os honorários, custas e despesas do terceiro árbitro na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma. Caso haja mais de uma parte num dos polos do procedimento arbitral, os honorários, custas e despesas alocadas ao referido polo serão rateados de forma igual entre as partes.

12.5. Qualquer ordem, decisão ou determinação arbitral será definitiva e vinculativa, constituindo título executivo extrajudicial vinculante, obrigando as partes a cumprir o determinado na decisão arbitral, independentemente de execução judicial.

12.6. Em face da presente cláusula compromissória, toda e qualquer medida cautelar deverá ser requerida: **(i)** ao tribunal arbitral (caso este já tenha sido instaurado) e cumprida por solicitação do mesmo ao juiz estatal competente; ou **(ii)** diretamente ao Poder Judiciário (caso o tribunal arbitral ainda não tenha sido instaurado), no foro eleito conforme o item 12.7 abaixo.

12.7. Caso qualquer controvérsia baseada em matéria decorrente de ou relacionada a este Regulamento, ou à constituição, operação, gestão e funcionamento do Fundo, não possa por qualquer razão ser dirimida pela via arbitral, nos termos deste item, fica eleito o foro da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações judiciais relativas ao Fundo ou questões decorrentes deste Regulamento, inclusive para o cumprimento das medidas cautelares mencionadas no item 12.6 acima.

CAPÍTULO XIII

DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

13.1. A Administradora divulgará, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao funcionamento do Fundo ou aos ativos integrantes da carteira, assim que dele tiver conhecimento, observado que é responsabilidade dos demais prestadores de serviços informar imediatamente a Administradora sobre os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento, de modo a garantir a todos os Cotistas acessos às informações que possam, direta ou indiretamente, influenciar as suas decisões quanto à permanência no Fundo.

13.2. Qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo ou aos ativos da carteira deve ser: **(i)** comunicado a todos os Cotistas; **(ii)** informado às entidades administradoras de mercados organizados onde as Cotas estejam admitidas à negociação;

(iii) divulgado por meio da página da CVM na rede mundial de computadores; e **(iv)** mantido nas páginas dos prestadores de serviços do Fundo e, ao menos enquanto houver distribuição em curso, dos Coordenadores na rede mundial de computadores.

13.3. A divulgação de informações de que trata o item 13.1 acima será feita no através do website da Administradora e mantida disponível para os Cotistas na sede e nas agências da Administradora e nas instituições que coloquem as Cotas. A Administradora deverá fazer as publicações de que trata este Capítulo XIII no website da Administradora e qualquer mudança deverá ser precedida de aviso aos Cotistas.

13.3.1. Sem prejuízo do envio aos Cotistas na forma prevista no item 13.3 acima e à entidade administradora de mercado organizado onde as Cotas estejam admitidas à negociação, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao Fundo ou aos ativos financeiros integrantes de sua carteira deve ser: **(i)** divulgado por meio do sistema Fundos.NET da CVM; e **(ii)** mantido na página da Administradora na internet e, enquanto a distribuição estiver em curso, na página do distribuidor na internet.

13.3.2. Para fins do item 13.3 acima, considera-se relevante qualquer ato ou fato que possa influir de modo ponderável no valor das Cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, alienar ou manter tais Cotas.

13.4. A Administradora deve, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o encerramento de cada mês, colocar à disposição dos Cotistas, em sua sede e dependências, informações sobre: **(i)** o número de Cotas de propriedade de cada Cotista e o respectivo valor; **(ii)** a rentabilidade do Fundo, com base nos dados relativos ao último dia do mês a que se referirem; e **(iii)** o comportamento da Carteira, abrangendo, inclusive, dados sobre o desempenho esperado e o realizado.

13.5. A Administradora deverá divulgar, em sua página eletrônica na rede mundial de computadores, quaisquer informações relativas ao Fundo divulgadas aos Cotistas ou terceiros.

13.5.1. O disposto no item 13.5 acima não se aplica a informações divulgadas a: **(i)** prestadores de serviços do Fundo, desde que tais informações sejam necessárias à execução de suas atividades; e **(ii)** órgãos reguladores e autorreguladores, quando tais informações visem atender solicitações legais, regulamentares ou estatutárias.

13.6. Sem prejuízo do atendimento das determinações estabelecidas na regulamentação aplicável e neste Regulamento, a Administradora deverá enviar informe mensal à CVM, por meio do sistema de envio de documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, em conformidade com o modelo do Suplemento G da Resolução CVM 175 e do Anexo A da Instrução CVM 489, observando o prazo de 15 (quinze) dias contados do encerramento de cada mês do calendário civil, com base no último Dia Útil daquele mês.

13.7. A versão atualizada deste Regulamento deve ser mantida na página da Administradora na internet (<https://www.oliveiratrust.com.br>).

13.7.1. Sem prejuízo do disposto no item 13.7 acima, a versão atualizada deste Regulamento deve ser mantida também nas páginas na internet do distribuidor,

enquanto a distribuição estiver em curso, e da entidade administradora do mercado organizado onde as Cotas sejam admitidas à negociação.

13.8. A Gestora deverá preparar e fornecer aos Cotistas, mensalmente, relatório sintético, com o formato e conteúdo que entender adequados, contendo informações: **(i)** acerca do resultado obtido no período decorrente **(a)** dos Direitos Creditórios integrantes da Carteira e **(b)** especificamente, da cobrança e recuperação de Direitos Creditórios Inadimplidos; e **(ii)** na medida em que tais informações possam ser obtidas junto às Cedentes, a respeito da origem de Direitos Creditórios.

CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

14.1. Para fins do disposto neste Regulamento e conforme artigo 12, §3º da Resolução CVM 175, qualquer notificação, solicitação ou outra comunicação entre a Administradora, a Gestora e os Cotistas deverá ser feita por escrito, sendo que tais comunicações poderão ser entregues via e-mail, para o endereço do Cotista registrado junto à Administradora quando tal notificação for entregue.

14.1.1. Caso o Cotista não tenha comunicado à Administradora a atualização de seu endereço físico ou eletrônico, a Administradora fica exonerada do dever de envio das informações e comunicações previstas na Resolução CVM 175 e respectivo Anexo, ou neste Regulamento, a partir da primeira correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

14.2. Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se o correio eletrônico como uma forma de correspondência válida nas comunicações entre a Administradora, a Gestora, o Consultor Especializado, as Cedentes e os Cotistas.

14.3. Nos termos do artigo 104, inciso VI, da Resolução CVM 175, para esclarecimento de dúvidas, recebimento de solicitações, sugestões e reclamações e obtenção de informações do Fundo, o Cotista deve entrar em contato com a Administradora, que pode ser contatado por meio do seguinte canal: ger1.fundos@oliveiratrust.com.br.

14.4. Os Cotistas deverão manter em sigilo: **(a)** as informações constantes de estudos e análises de investimento elaborados pela ou para a Administradora ou Gestora; **(b)** as suas atualizações periódicas, que venham a ser a elas ou por elas disponibilizadas; e **(c)** os documentos relativos às operações da respectiva classe de Cotas, não podendo revelar utilizar ou divulgar, no todo ou em parte, isolada ou conjuntamente com terceiros, qualquer destas informações, salvo com o consentimento prévio e por escrito da Gestora, ou se comprovadamente obrigado por ordem de autoridades governamentais, sendo que nesta última hipótese, a Gestora deverá ser informada por escrito de tal ordem, previamente ao fornecimento de qualquer informação.

14.5. Em caso de morte ou incapacidade de Cotista, o representante do espólio ou do incapaz exercerá os direitos e cumprirá as obrigações, perante a Administradora e a Gestora, conforme aplicável, que cabiam ao *de cujus* ou ao incapaz, observadas as prescrições legais.

14.6. Este Regulamento deverá ser regido e interpretado de acordo com as leis da República Federativa do Brasil.

São Paulo, 20 de junho de 2024

OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

VERT GESTORA DE RECURSOS FINANCEIROS LTDA.

REGULAMENTO DO
PAGEDU FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

DATADO DE 20 DE JUNHO DE 2024

ANEXO A – CLASSE A

Este anexo é parte integrante do Regulamento do PagEdu Fundo de Investimento em Direitos Creditórios e tem por objetivo disciplinar o funcionamento das Cotas Classe A de emissão do Fundo de modo complementar ao disposto no Regulamento. Termos capitalizados e não expressamente definidos neste Anexo A têm o significado que lhes for atribuído no Regulamento.

1. Definições Adicionais. Sem prejuízo de termos definidos no Regulamento, os termos abaixo têm o significado a eles atribuídos neste item:

Assembleia Especial	Significa a Assembleia Especial de Cotistas Classe A.
Classe A	Significa a Classe de Cotas A de emissão do Fundo, para a qual será constituído patrimônio segregado pelo Administrador, nos termos da Resolução CVM 175.
Conta da Classe A	Significa a conta bancária aberta pelo Custodiante em nome da Classe A.
Cotas Classe A	Significam as Cotas da Classe A do Fundo.
Data da Primeira Integralização de Cotas Classe A	Significa a data da primeira integralização de Cotas da Classe A, emitidas no âmbito da primeira subscrição.
Ordem de Alocação de Recursos	Significa a ordem de alocação de recursos estabelecida no item 8.13 deste Anexo.
Patrimônio Líquido da Classe A	Significa a soma algébrica do caixa disponível com o valor dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de titularidade da Classe A e eventuais valores a receber, subtraídas as exigibilidades referentes aos encargos da Classe A e as provisões realizadas pela Administradora, nos termos deste Anexo, do Regulamento e da regulamentação aplicável.
Política de Investimentos da Classe A	Significa o disposto no item 3 deste Anexo.
Prazo de Duração da Classe A	Significa o disposto no item 2.4 deste Anexo.

Reserva de Liquidez	Significa a reserva a ser constituída em Ativos Financeiros pela administradora para pagamento da Amortização, nos termos previstos no item 9.19 deste Anexo.
----------------------------	---

2. Características Gerais

2.1. Denominação. Classe “A” do PagEdu Fundo de Investimento em Direitos Creditórios.

2.2. Categoria. Fundo de investimento em direitos creditórios, conforme Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.

2.3. Regime da Classe. Classe Fechada.

2.4. Prazo de Duração. A Classe tem prazo de duração indeterminado (“Prazo de Duração da Classe A”), sem prejuízo do disposto no item 2.2 do Regulamento.

2.5. Regime de Responsabilidade. Os Cotistas Classe A possuem responsabilidade ilimitada ao valor de subscrição das respectivas Cotas, nos termos da Resolução CVM 175

2.6. Público-Alvo. As Cotas Classe A somente poderão ser subscritas, no mercado primário ou adquiridas no mercado secundário, por Investidores Profissionais.

3. Política de Investimentos da Classe A

3.1. Serão alvo de investimento pela Classe A os ativos listados abaixo, observados os termos e condições deste Anexo:

(i) Direitos Creditórios; e

(ii) Ativos Financeiros.

3.2. Nos termos do artigo 44 do Anexo II da Resolução CVM 175, após o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da Data de Início, a Classe A deverá ter atingido a Alocação Mínima de Investimento.

3.3. A parcela do Patrimônio Líquido da Classe A que não seja alocada em Direitos Creditórios será necessariamente mantida em moeda corrente nacional e/ou alocada em Ativos Financeiros, conforme decisão da Gestora.

3.3.1. Os investimentos da Classe A em Ativos Financeiros poderão ser realizados pela Gestora durante todo o Prazo de Duração da Classe A.

3.3.2. É vedado a qualquer prestador de serviços da Classe A receber ou orientar o recebimento de depósito em conta corrente que não seja de titularidade da Classe A ou seja conta-vinculada.

3.3.3. É vedado à Classe A (i) adquirir ou alienar, direta ou indiretamente, Ativos Financeiros

nos quais a Administradora, a Gestora, o Consultor Especializado, o Custodiante e quaisquer partes a eles relacionadas atuem como contraparte ou originador ou **(ii)** investir em ativos de emissão ou que envolvam coobrigação da Administradora, da Gestora, do Consultor Especializado, do Custodiante ou de partes a eles relacionadas (em ambos os itens (i) e (ii) acima, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto).

3.3.4. A Classe A poderá, a qualquer tempo, adquirir Direitos Creditórios devidos ou de coobrigação do Consultor Especializado.

3.3.5. Serão envidados esforços pela Gestora para adquirir Ativos Financeiros cujos vencimentos propiciem à Carteira classificação de investimento de "longo prazo", para fins de tributação dos Cotistas. Todavia, a Carteira poderá apresentar variação no seu prazo médio, passando a ser caracterizada como de curto prazo para efeitos tributários. Ressalta-se que os Direitos Creditórios não integram o cálculo do prazo médio da Carteira. Não há garantia de que os Cotistas terão tratamento tributário de longo prazo.

3.4. Caso haja o desenquadramento aos limites de investimento da Carteira da Classe A por 15 (quinze) Dias Úteis consecutivos, ao final desse prazo a Gestora deverá encaminhar à CVM suas explicações para o desenquadramento, informando a CVM o reenquadramento da Carteira, tão logo ocorrido.

3.5. A Classe A não poderá realizar operações em mercados de derivativos.

3.6. A Gestora não realizará operações de *day trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente da Classe A possuir estoque ou posição anterior do mesmo Ativo Financeiro.

3.7. Os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros integrantes da Carteira da Classe A serão mantidos em custódia pelo Custodiante.

3.7.1. Excluem-se do disposto no item 3.7 acima, as aplicações da Classe A em cotas de fundos de investimento e de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento.

3.8. A Classe A não contará com garantia da Administradora, da Gestora, do Consultor Especializado, do Custodiante e/ou do FGC.

3.9. A Classe A poderá realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade de seu patrimônio. A Carteira e, por consequência, seu patrimônio, estão sujeitos a diversos riscos, dentre os quais os discriminados no Capítulo XI do Regulamento.

3.10. A Classe A, a Administradora, a Gestora, o Consultor Especializado e o Custodiante, bem como seus controladores, sociedades coligadas, controladas ou sob controle comum, e/ou subsidiárias, não são responsáveis pela solvência, originação, certeza, liquidez, exigibilidade, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade, validade e correta formalização dos Direitos Creditórios, tampouco pela solvência dos Devedores. Sem prejuízo do disposto acima, na hipótese de Devedores que tenham optado pela opção de pagamento com cartão de crédito, nos termos do item 4.6 abaixo, o Consultor Especializado se obrigará a pagar os valores de tais Direitos Creditórios ao Fundo, sub-rogando-se no pagamento.

3.11. As Cedentes, ainda que não responsáveis pela solvência dos Devedores, serão os únicos responsáveis **(i)** pela existência, validade, exigibilidade, exatidão, veracidade e legitimidade dos Direitos Creditórios cedidos à Classe A, nos termos do artigo 295 do Código Civil, bem como **(ii)** pela eficácia da venda e cessão dos Direitos Creditórios à Classe A.

3.12. Nos termos do artigo 21, inciso VI, do Anexo II da Resolução CVM 175, a Classe A poderá adquirir novos Direitos Creditórios com a utilização dos recursos financeiros originados pelos Direitos Creditórios (revolvência).

4. Originação dos Direitos Creditórios

4.1. A Classe A adquirirá preponderantemente Direitos Creditórios, ou seja, direitos creditórios correspondentes a cada parcela da Anuidade devida pelos Devedores em um determinado mês, nos termos dos respectivos Contratos de Prestação de Serviços Educacionais.

4.2. Os Direitos Creditórios serão originados a partir da prestação de serviços pelos Originadores aos Devedores e serão de dois principais grupos, observada a diferença quanto ao vencimento a seguir apresentada: **(i)** Créditos Curto Prazo; e **(ii)** Créditos Longo Prazo:

(i) Os Créditos Curto Prazo têm obrigação de pagamento no mesmo mês ou no mês imediatamente subsequente; e

(ii) Os Créditos Longo Prazo têm obrigação de pagamento em 12 (doze) meses.

4.2.1. Os Direitos Creditórios serão cedidos à Classe A pelos Originadores e serão representados pelos respectivos Documentos Comprobatórios.

4.3. O processo de originação dos Direitos Creditórios encontra-se descrito no **Apenso II** ao Regulamento.

4.4. Desde que não tenha ocorrido um Evento de Interrupção, o Cedente por meio do Consultor Especializado, oferecerá à Classe A Direitos Creditórios que entenda ser elegíveis para aquisição nos termos deste Regulamento e do Contrato de Promessa de Cessão, empregando melhores esforços para que a Classe A respeite a Alocação Mínima de Investimento. Sem prejuízo do disposto, esse compromisso se limitará à oferta de Direitos Creditórios elegíveis, inexistindo qualquer garantia por parte da Cedente de que serão originados Direitos Creditórios em volume mínimo tampouco que serão oferecidos e/ou cedidos à Classe A todos os Direitos Creditórios que venham a ser originados pelo Cedente.

4.4.1. Em cada Data de Oferta e Aquisição de Direitos Creditórios, a Classe A, representado pela Gestora, e cada Cedente, representada pelo Consultor Especializado como mandatário da Cedente, celebrarão, com a interveniência do Consultor Especializado, Termo de Cessão de Direitos Creditórios. Os Direitos Creditórios serão sempre adquiridos pela Classe A, nos termos do Instrumento de Promessa de Cessão, com tudo o que eles representam, incluindo os seus acessórios.

4.5. O Preço de Aquisição será pago pelo Fundo na Conta de Pagamento do Preço de

Aquisição, na respectiva Data de Oferta e Aquisição de Direitos Creditórios. Nos termos do Instrumento de Promessa de Cessão, excepcionalmente, em caso de problemas operacionais, o pagamento do Preço de Aquisição poderá ser realizado até o Dia Útil imediatamente subsequente à respectiva Data de Oferta e Aquisição de Direitos Creditórios.

4.5.1. Os Devedores serão notificados da cessão dos Direitos Creditórios pelas Cedentes à Classe A, nos termos do Instrumento de Promessa de Cessão.

4.6. Os Direitos Creditórios cedidos à Classe A deverão ser pagos pelos Devedores por PIX, boleto ou cartão de crédito, observado o disposto no Contrato de Consultoria e Cobrança e no Instrumento de Promessa de Cessão, conforme o caso.

4.6.1. O pagamento dos Direitos Creditórios cuja modalidade de pagamento escolhida seja cartão de crédito, deverá ser realizado integralmente no montante da transação, sem nenhum desconto, e serão considerados Direitos Creditórios com Sub-rogação.

4.7. A Política de Cobrança encontra-se prevista no **Apenso III** ao Regulamento.

5. Critérios de Elegibilidade

5.1. A Classe A somente poderá adquirir Direitos Creditórios que atendam, cumulativamente, aos seguintes Critérios de Elegibilidade, a serem verificados pela Gestora, nos termos do artigo 33, inciso II, alínea "a" do Anexo II da Resolução CVM 175, na respectiva Data de Oferta e Aquisição de Direitos Creditórios, excetuando-se o atendimento do item (i) abaixo para os Direitos de Crédito Inadimplidos cedidos pelo Cedente PagEdu:

(i) os Direitos Creditórios deverão ter prazo de vencimento igual ou inferior a 12 (doze) meses a contar da respectiva Data de Oferta e Aquisição de Direitos Creditórios; e

(ii) considerada *pro forma* a aquisição dos Direitos Creditórios ofertados, o valor presente dos Direitos Creditórios devidos por um mesmo Devedor não pode exceder 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido.

5.1.1. Os Critérios de Elegibilidade serão verificados pela Gestora, com base no Arquivo de Oferta de Direitos Creditórios, em cada Data de Oferta e Aquisição de Direitos Creditórios. Nesse sentido, a Gestora não assumirá qualquer responsabilidade pela inveracidade, incompletude, inconsistência ou insuficiência das informações constantes no Arquivo de Oferta de Direitos Creditórios enviado pelas Cedentes, por intermédio do Consultor Especializado.

5.2. O desenquadramento de um Direito Creditório em relação aos Critérios de Elegibilidade, por qualquer motivo, após a respectiva Data de Oferta e Aquisição dos Direitos Creditórios, não obrigará a sua alienação pela Classe A nem dará à Classe A qualquer pretensão, recurso ou direito de regresso contra a Administradora, a Gestora, o Consultor Especializado, o Custodiante, as Cedentes, seus controladores, sociedades por eles direta ou indiretamente controladas, coligadas ou outras sociedades sob controle comum.

5.3. Considerada *pro forma* a aquisição dos Direitos Creditórios ofertados, o valor total do

Preço de Aquisição deve atender à disponibilidade de caixa da Classe A, conforme informado pelo Custodiante à Gestora e ao Consultor Especializado.

5.4. Observados os termos e condições do presente Anexo e do Regulamento, a verificação pela Gestora dos Critérios de Exigibilidade será considerada como definitiva.

6. Processo de Verificação de Lastro, Formalização da Cessão e Regras Gerais de Cobrança

Verificação de Lastro:

6.1. Tendo em vista a significativa quantidade de Direitos Creditórios que serão adquiridos pela Classe A e a expressiva diversificação de Devedores, a Gestora contratou o Custodiante para efetuar a verificação de lastro dos Documentos Comprobatórios relativos aos Direitos Creditórios em cada Data de Aquisição, por amostragem, nos termos Acordo Operacional e do artigo 36, §1º da Resolução CVM 175 e conforme critérios definidos nos subitens abaixo.

6.1.1. Em adição à verificação trimestral dos Documentos Comprobatórios referida no item 6.1 acima, o Custodiante verificará de maneira integral, nos termos e na periodicidade previstos na regulamentação aplicável, os Direitos Creditórios Inadimplidos e os Direitos Creditórios que eventualmente tenham sido substituídos, conforme disposto nos Contratos de Cessão.

6.1.2. Caso seja verificada pelo Custodiante qualquer inconsistência nos Documentos Comprobatórios, tal fato será objeto de comunicação, pelo Custodiante, à Gestora e à Cedente.

6.2. O Custodiante poderá, mediante instrumento contratual específico e com a anuência da Administradora e da Gestora, sem prejuízo de suas respectivas responsabilidades, subcontratar terceiros para realizar a verificação dos Documentos Comprobatórios, conforme caso, observados os termos do item 6.1 acima, desde que a Gestora e o Administrador disponham de regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitam diligenciar o cumprimento pelo prestador de serviço contratado das obrigações relativas ao recebimento e verificação dos Documentos Comprobatórios, nos termos previstos neste Anexo, no Regulamento e na regulamentação aplicável.

Formalização da Cessão:

6.3. Os Direitos Creditórios deverão ser cedidos definitivamente pelas Cedentes a Classe A por meio da celebração do respectivo Termo de Cessão de Direitos Creditórios.

6.4. O pagamento do Preço de Aquisição, a ser efetuado pela Classe A às Cedentes, deverá ser realizado em moeda corrente nacional, mediante transferência eletrônica disponível ou outra forma autorizada pelo Banco Central, valendo o comprovante de depósito como recibo de quitação da Cedente.

6.4.1. O montante do Preço de Aquisição deverá ser determinado com base no Instrumento de Promessa de Cessão e indicado no Termo de Cessão de Direitos Creditórios.

Regras Gerais Referentes à Cobrança Ordinária dos Direitos Creditórios:

6.5. O Custodiante, com auxílio do Agente de Cobrança, será responsável pela cobrança ordinária dos Direitos Creditórios.

6.5.1. O Custodiante, com o auxílio do Agente de Cobrança, será responsável pela operacionalização da liquidação física e financeira dos pagamentos relacionados aos Direitos Creditórios cedidos.

Regras Gerais Referentes à Cobrança Extraordinária dos Direitos Creditórios:

6.6. Caso a Classe A não receba integralmente o montante devido por um Devedor relacionado a um Direito Creditório, o Agente de Cobrança deverá observar a Política de Cobrança que consta no **Apenso III** ao Regulamento.

6.6.1. Todo e qualquer custo e despesa que possa ser incorrido pela Classe A **(i)** para proteger seus direitos e/ou **(ii)** com a cobrança judicial de Direitos Creditórios Inadimplidos, que excedam o Patrimônio Líquido da Classe A, serão de responsabilidade da Classe A ou dos Cotistas, neste último caso, por meio de um novo aporte de recursos a Classe A, nos termos do item 8.9.1 abaixo. A Administradora, a Gestora, o Consultor Especializado, o Custodiante e as Cedentes não serão responsáveis por quaisquer custos, taxas, despesas ou quaisquer outros encargos relacionados aos procedimentos de cobrança da Classe A.

6.7. A Classe A, representado pela Gestora, poderá contratar o Consultor Especializado, sujeito aos termos da Política de Cobrança, para realizar a cobrança dos Direitos Creditórios. A destituição, pela Classe A, do Consultor Especializado dependerá de aprovação prévia da maioria dos Cotistas.

6.7.1. O Consultor Especializado não poderá receber diretamente, em contas de titularidade própria, pagamentos relacionados aos Direitos Creditórios de titularidade da Classe A. Caso os Devedores paguem indevidamente (isto é, de uma maneira diferente da estabelecida nos respectivos Contratos de Cessão e neste Anexo e no Regulamento) para o Consultor Especializado parte ou totalidade dos montantes devidos relacionados aos Direitos Creditórios, o Consultor Especializado deverá transferir em até 02 (dois) Dias Úteis referidos montantes para a Classe A.

6.7.1.1. Os Contratos de Cessão deverão dispor sobre: **(i)** a obrigação das respectivas Cedentes de não poder receber diretamente, em contas de titularidade própria, pagamentos relacionados aos Direitos Creditórios de titularidade da Classe A; **(ii)** a possibilidade de a Classe A reduzir unilateralmente os valores que eventualmente sejam pagos indevidamente para as respectivas Cedentes (isto é, de maneira diferente da estabelecida nos respectivos Contratos de Cessão, neste Anexo e no Regulamento), na aquisição de Direitos Creditórios subsequente, acrescida de valor determinado nos respectivos Contratos de Cessão; **(iii)** a possibilidade de a Classe A reduzir unilateralmente na aquisição de Direitos Creditórios subsequente os valores devidos pelas respectivas Cedentes advindos da recompra de Diretos Creditórios, nos casos determinados nos respectivos Contratos de Cessão e conforme os procedimentos lá descritos; e **(iv)** a obrigação das respectivas Cedentes de transferir em até 02 (dois)

Dias Úteis para a Classe A os montantes que eventualmente lhes sejam pagos, indevidamente (isto é, de uma maneira diferente da estabelecida nos respectivos Contratos de Cessão e neste Anexo e no Regulamento), a título de pagamento dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe A, na hipótese de impossibilidade do procedimento descrito no item (ii) acima.

7. Critérios de Avaliação dos Ativos Financeiros e Direitos Creditórios Integrantes da Carteira

7.1. Os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros que compõem a Carteira da Classe A terão seus valores calculados todo Dia Útil conforme a metodologia de avaliação descrita no manual de precificação de ativos da Administradora, disponível no seu website (<https://www.oliveiratrust.com.br>), e, quando aplicável, os critérios estabelecidos no **Apenso IV**.

7.2. As provisões para perdas e as perdas havidas com Direitos Creditórios ou com os Ativos Financeiros integrantes da Carteira Classe A serão, respectivamente, efetuadas ou reconhecidas nos termos da Instrução CVM 489. Desta forma, o valor dos Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros será reduzido pelo valor da provisão efetuada ou perda reconhecida e conforme definido no manual referido no item 7.1 acima.

7.3. O efeito de perda ou provisão para devedores duvidosos de Direitos Creditórios de um mesmo Devedor deverá ser mensurado levando-se em consideração o disposto no artigo 13 da Instrução CVM 489, e os critérios estabelecidos neste Regulamento, sendo facultada a análise individualizada dos Direitos Creditórios, observada a metodologia de avaliação descrita no manual referido no item 7.1 acima.

8. Cotas: Emissão, Forma de Distribuição, Preço de Emissão, Integralização, Amortização, Resgate e Negociação

8.1. O patrimônio da Classe A é representado por Cotas Classe A de série e subclasse única, que correspondem a frações ideais do Patrimônio Líquido da Classe A.

8.2. Todas as Cotas Classe A serão escriturais e serão mantidas em conta de depósito em nome dos Cotistas pela Administradora, na qualidade de instituição responsável pela escrituração das Cotas Classe A. A qualidade de Cotista caracteriza-se pela abertura de conta de depósito em nome do Cotista.

8.3. As Cotas Classe A serão resgatadas quando do pagamento da última parcela de amortização ou ainda em virtude da liquidação antecipada da Classe A, de acordo com as condições previstas neste Anexo, no Regulamento e no Suplemento.

8.4. As Cotas Classe A terão seu Valor Unitário calculado e divulgado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate, observados os critérios definidos neste Anexo, no Regulamento e nos respectivos Suplementos, se houver.

8.5. Somente Investidores Profissionais poderão subscrever e/ou adquirir Cotas Classe A, sendo indispensável a adesão aos termos do presente Anexo e do Regulamento, por meio da

assinatura do respectivo Termo de Adesão ao Regulamento e do boletim de subscrição de Cotas Classe A.

Direito de Voto das Cotas:

8.6. Todas as Cotas terão direito de voto, correspondendo cada Cota a um voto nas Assembleias Gerais.

Colocação das Cotas:

8.7. As Cotas Classe A poderão ser objeto de distribuição pública por meio de Ofertas ou de colocação privada, nos termos da regulamentação aplicável.

Novas Emissões de Cotas:

8.8. Após a primeira subscrição de Cotas Classe A, a Administradora, em nome da Classe A, poderá aprovar novas emissões de Cotas da Classe A, desde que observado o disposto na regulamentação aplicável e obedecidas as seguintes condições mínimas:

- (i)** a Gestora, conforme orientação do Consultor Especializado, deverá solicitar à Administradora a emissão de referidas novas Cotas com no mínimo 3 (três) dias de antecedência;
- (ii)** não tenha sido identificado qualquer Evento de Liquidação Antecipada pela Administradora ou pela Gestora, bem como que a emissão das referidas Cotas não cause um Evento de Liquidação Antecipada; e
- (iii)** sejam observados os parâmetros de subscrição e integralização das Cotas Classe A definidos no presente Anexo e no Regulamento.

Subscrição e Integralização das Cotas:

8.9. As Cotas Classe A que sejam objeto de Oferta deverão ser totalmente subscritas até a data de encerramento da Oferta. As Cotas Classe A que não forem subscritas no prazo acima referido serão canceladas pela Administradora.

8.9.1. No ato da subscrição de Cotas Classe A, o subscritor: **(i)** assinará o boletim individual de subscrição, que será autenticado pela instituição intermediária da respectiva Oferta ou pelo Administrador, enquanto escriturador; e **(ii)** receberá exemplar completo do Regulamento, declarando, por meio da assinatura de termo de adesão: **(a)** estar ciente das disposições contidas neste Anexo e no Regulamento, especialmente aquelas referentes à Política de Investimento, à composição da Carteira e à Taxa de Administração; **(b)** dos riscos inerentes ao investimento na Classe A, conforme descritos neste Anexo e no Regulamento, e da possibilidade de ocorrência de Patrimônio Líquido negativo e de sua obrigação por aportes adicionais de recursos na Classe A; **(c)** se for o caso, de que a distribuição das Cotas Classe A não foi objeto de registro perante a CVM; e **(d)** de que as Cotas Classe A estão sujeitas às restrições de negociação previstas neste Anexo e no Regulamento e na regulamentação aplicável.

8.10. As Cotas Classe A serão integralizadas à vista no ato da subscrição. Os recursos obtidos através da integralização das Cotas serão dirigidos à aquisição dos Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros, conforme o caso, ou, ainda, para atender às necessidades de caixa da Classe A, conforme especificadas no respectivo boletim de subscrição.

8.10.1. A partir da Data da Integralização Inicial, o Valor Unitário de cada Cota da Classe A será calculado todo Dia Útil, para efeito de determinação de seu valor de integralização, mediante a efetiva disponibilidade dos recursos remetidos pelo Cotista na Conta da Classe A, devendo corresponder ao Valor Unitário da Cota da Classe A no fechamento de cada Dia Útil em que ocorrer cada integralização.

8.10.2. O Cotista que não cumprir com suas obrigações de integralização previstas no respectivo boletim de subscrição dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados de notificação por escrito a ser encaminhada pela Classe A ao Cotista inadimplente ficará de pleno direito, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, automaticamente constituído em mora, e a Administradora poderá, a seu critério, alienar, na qualidade de mandatário do Cotista, as Cotas Classe A de titularidade de qualquer Cotista inadimplente a terceiros, Cotistas ou não, observadas as restrições estabelecidas na regulamentação aplicável, e compensar o preço da alienação das Cotas com o débito do Cotista inadimplente perante a Classe A, sendo que **(i)** as Cotas Classe A de titularidade do Cotista inadimplente que venham a ser alienadas pela Administradora serão primeiro ofertadas aos demais Cotistas da Classe A, os quais poderão adquiri-las na proporção de suas participações na Classe A e **(ii)** o produto da alienação das Cotas Classe A do Cotista inadimplente lhe será entregue logo depois de deduzido o débito do mesmo para com a Classe A.

Negociação das Cotas:

8.11. As Cotas Classe A poderão ser objeto de transferências por meio de negociação privada, sem prejuízo de eventualmente serem registradas para negociação em mercados regulamentados, desde que cumprido o disposto na regulamentação aplicável.

Classificação de Risco das Cotas:

8.12. As Cotas Classe A não serão avaliadas por qualquer agência de classificação de risco de crédito.

Amortização, Resgate e Ordem de Alocação de Recursos

8.13. A distribuição de quaisquer ganhos e rendimentos da Classe A aos Cotistas será feita exclusivamente mediante a amortização e/ou o resgate de Cotas Classe A, conforme orientação do Consultor Especializado, observada a ordem de alocação de recursos descrita no item 8.18 abaixo.

8.14. Os pagamentos das parcelas de amortização e/ou de resgate das Cotas Classe A serão efetuados, em moeda corrente nacional, pelo valor da Cota do Dia Útil imediatamente anterior ao pagamento, calculado na forma descrita no respectivo Suplemento, por meio de depósito em conta de titularidade dos Cotistas, mediante transferência eletrônica disponível ou qualquer outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Banco Central.

8.15. No âmbito do processo de liquidação antecipada da Classe A, os Cotistas poderão receber Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros no resgate de suas Cotas Classe A, conforme disposto neste Anexo e no Regulamento.

8.16. Quando a data estipulada para pagamento de amortização e/ou resgate de Cotas Classe A cair em dia que não seja Dia Útil, tal pagamento será efetuado no primeiro Dia Útil seguinte pelo valor da Cota do Dia Útil imediatamente anterior ao pagamento.

8.17. Mensalmente, a Gestora deverá constituir Reserva de Despesas, observada a Ordem de Alocação de Recursos abaixo e disponibilidade de recursos da Classe A, sendo certo que a constituição da Reserva de Despesas deverá ser feita no primeiro Dia Útil subsequente à Data de Início, referente ao montante estimado de despesas e pagamentos para os próximos 1 (um) mês.

8.18. A Administradora obriga-se, por meio dos competentes débitos e créditos realizados na Conta da Classe A, a alocar os recursos disponíveis na Conta da Classe A e/ou mantidos em Ativos Financeiros, em cada Dia Útil, de acordo com a seguinte ordem de prioridade de alocação de modo que cada item abaixo listado apenas será contemplado após o direcionamento do montante total necessário para a satisfação dos itens anteriores:

(i) Pagamento das taxas, despesas e encargos de responsabilidade da Classe A devidos nos termos neste Anexo e no Regulamento e da regulamentação aplicável, inclusive despesas incorridas com a cobrança dos Direitos Creditórios adquiridos;

(ii) Constituição ou recomposição (conforme o caso) da Reserva de Despesas;

(iii) Caso seja uma Data de Amortização, pagamento da meta de remuneração das Cotas Classe A em circulação;

(iv) Caso seja uma Data de Amortização, pagamento da amortização de principal das Cotas Classe A em circulação, inclusive eventuais saldos disponíveis na Conta da Classe A, até a sua amortização integral;

(v) Aquisição de novos Direitos Creditórios Elegíveis, desde que não esteja configurado qualquer Evento de Liquidação, conforme informado pela Administradora; e

(vi) Aquisição de Ativos Financeiros.

8.19. Na ocorrência de um Evento de Liquidação, a Administradora obriga-se, por meio dos competentes débitos e créditos realizados na Conta Classe A, a alocar os recursos disponíveis na Conta da Classe A e/ou mantidos em Ativos Financeiros, em cada Dia Útil, de acordo com a seguinte ordem de prioridade de alocação:

(i) Pagamento das taxas, despesas e encargos de responsabilidade da Classe A devidos nos termos deste Anexo e no Regulamento e da regulamentação aplicável, inclusive despesas incorridas com a cobrança dos Direitos Creditórios; e

(ii) Amortização das Cotas, até o resgate total das Cotas Classe A.

Hipóteses e Procedimentos de Resgate de Cotas Classe A Mediante a Entrega de Direitos Creditórios e de Ativos Financeiros em Pagamento

8.20. Observado o disposto no item 8.20.1 abaixo, caso a Classe A não detenha, na data de liquidação antecipada da Classe A, recursos em moeda corrente nacional suficientes para efetuar o pagamento do resgate devido às Cotas Classe A em circulação, as Cotas Classe A em circulação poderão ser resgatadas mediante a entrega da totalidade dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira da Classe A em pagamento aos Cotistas.

8.20.1. Qualquer entrega de Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros para fins de pagamento de resgate aos Cotistas deverá ser realizada mediante a utilização de procedimento de rateio, considerando a proporção do número de Cotas Classe A devido por cada um dos Cotistas no momento do rateio em relação ao Patrimônio Líquido da Classe A, observados os exatos termos dos procedimentos estabelecidos neste Anexo. A entrega de Direitos Creditórios referida neste item deverá ser realizada fora do ambiente da B3, caso as Cotas venham a ser registradas para distribuição e negociação no MDA e no Fundos²¹.

8.21. A Assembleia Especial, de acordo com orientação da Gestora, deverá deliberar sobre as condições e os procedimentos de entrega dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros em pagamento aos Cotistas para fins de resgate das Cotas, observado o quórum de deliberação de que trata o item 10.1 e o disposto na regulamentação aplicável.

8.21.1. Na hipótese da Assembleia Especial referida no item 10.1 deste Anexo Regulamento não chegar a um consenso referente aos procedimentos de entrega dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros em pagamento aos Cotistas para fins de resgate das Cotas Classe A, os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros serão entregues em pagamento aos Cotistas mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada Cotista será calculada de acordo com a proporção de Cotas devida por cada titular sobre o valor total das Cotas em circulação à época. Após a constituição do condomínio acima referido, a Administradora estará desobrigada em relação às responsabilidades estabelecidas neste Anexo e no Regulamento, ficando autorizado a liquidar a Classe A perante as autoridades competentes.

8.21.2. A Administradora deverá notificar os Cotistas, por meio de **(i)** carta endereçada a cada um dos Cotistas, **(ii)** correio eletrônico endereçado a cada um dos Cotistas e/ou **(iii)** publicação de aviso no Periódico da Classe A, para que estes elejam um administrador para o referido condomínio de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, na forma do artigo 1.323 do Código Civil, informando a proporção de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros a que cada Cotista faz jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade da Administradora perante os Cotistas após a constituição do condomínio.

8.21.3. Caso os titulares das Cotas Classe A não procedam à eleição do administrador do condomínio dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação acima referida, essa função será exercida pelo titular de Cotas Classe A que detenha a maioria das Cotas Classe A em circulação.

8.21.4. O Custodiante fará a guarda dos Direitos Creditórios e dos respectivos Documentos Comprobatórios pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado da notificação referida

no item 8.21.2, dentro do qual o administrador do condomínio, eleito pelos Cotistas ou ao qual essa função tenha sido atribuída nos termos do item 8.21.3 deste Anexo, indicará ao Custodiante hora e local para que seja feita a entrega dos Direitos Creditórios, dos respectivos Documentos Comprobatórios e dos Ativos Financeiros. Expirado este prazo, o Custodiante poderá promover a consignação dos Direitos Creditórios, dos respectivos Documentos Comprobatórios e dos Ativos Financeiros, na forma do artigo 334 do Código Civil.

9. Remuneração dos Prestadores de Serviços Essenciais e Encargos

Remuneração da Administradora:

9.1. Pela prestação de serviços de administração fiduciária, gestão, custódia e controladoria do Fundo, a Administradora terá direito a uma remuneração equivalente a 0,40% (quarenta centésimos por cento) ao ano sobre o Patrimônio Líquido do Fundo, provisionado diariamente à razão de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos) em cada Dia Útil, pagáveis mensalmente, devida a primeira no último Dia Útil do mês em que o correr a Data da Primeira Integralização de Cotas Classe A e as demais no último Dia Útil dos meses subsequentes ("**Taxa de Administração**").

9.1.1. O valor da Taxa de Administração deverá observar o valor mínimo mensal de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), atualizado anualmente em janeiro de cada ano a partir da Data de Início, segundo a variação positiva do IGPM.

9.1.1.1. O valor mínimo previsto no item 9.1.1 será fixado em: **(i)** R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais) durante os quatro primeiros meses de funcionamento do Fundo; e **(ii)** R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a partir do quinto mês de funcionamento do Fundo até o oitavo mês, contados da Data da Primeira Integralização de Cotas Classe A.

9.2. A Taxa de Administração será provisionada diariamente, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, e paga mensalmente até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente à sua vigência.

9.3. Pela prestação de serviços de escrituração das Cotas da Classe A, a Administradora terá direito a uma remuneração equivalente a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) mensais.

9.4. Adicionalmente à taxa de custódia do Fundo, pelos serviços de verificação trimestral do lastro, será devido o valor correspondente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês. Também será acrescido à taxa de custódia o custo da guarda dos documentos comprobatórios dos Direitos Creditórios, se houver.

9.5. Ademais, a título de implantação do Fundo, será devido o valor correspondente a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) devidos na data da primeira integralização de Cotas do Fundo.

9.6. A remuneração acima não inclui os encargos previstos no item 9.14 do Regulamento, os quais deverão ser debitados da Classe A pela Administradora.

Remuneração da Gestora:

9.7. Pela prestação de serviços de gestão do Fundo, a Gestora terá direito a uma remuneração equivalente a 0,20% (vinte centésimos por cento) ao ano sobre o Patrimônio Líquido do Fundo, provisionado diariamente à razão de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos) em cada Dia Útil, pagáveis mensalmente, devida a primeira em até 5 (cinco) Dias Úteis da data em que o correr a Data da Primeira Integralização de Cotas Classe A e as demais no 16º (décimo sexto) dia dos meses subseqüentes ("Taxa de Gestão").

9.7.1. O valor da Taxa de Gestão deverá observar o valor mínimo mensal de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), atualizado anualmente em janeiro de cada ano a partir da Data de Início, segundo a variação positiva do IGP-M/FGV.

9.7.1.1. O valor mínimo previsto no item 9.7.1 será fixado em **(i)** R\$ 10.000,00 (dez mil reais) durante os seis primeiros meses de funcionamento do Fundo; e **(ii)** R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a partir do sétimo mês (inclusive) de funcionamento do Fundo, contados da Data da Primeira Integralização de Cotas Classe A.

9.7.2. Caso seja necessário o desenvolvimento de trabalhos extraordinários ou adicionais por parte da Gestora, decorrentes de eventual alteração nas condições do Fundo após o seu início, incluindo, mas não se limitando a, participação em reuniões, conferências telefônicas, assembleias gerais presenciais ou virtuais, a Gestora fará jus a uma remuneração adicional. A remuneração adicional será devida pelo Fundo à Gestora no valor líquido de R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais) por hora de trabalho efetivamente dedicado aos trabalhos extraordinários.

9.8. A Taxa de Gestão será provisionada diariamente, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, e paga mensalmente até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subseqüente à sua vigência.

9.9. A remuneração acima não inclui os encargos previstos no item 9.11 do Regulamento, os quais deverão ser debitados da Classe A pela Administradora.

9.9.1.1. A remuneração da Gestora, prevista neste item, será paga pelo Fundo de forma líquida, sem qualquer dedução, retenção ou compensação de quaisquer impostos ou taxas incidentes, tais como PIS, COFINS e ISS, sendo certo que tal previsão inclui quaisquer outros tributos que porventura venham a incidir sobre os pagamentos realizados no âmbito desta proposta, bem como quaisquer majorações das alíquotas dos tributos mencionados já existentes. Desta forma, a Gestora receberá quantia equivalente a que teria sido recebida se tais deduções, recolhimentos ou pagamentos não fossem incidentes (gross up).

Remuneração do Consultor Especializado:

9.10. O Consultor fará jus a uma remuneração mensal equivalente a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), devida no último Dia Útil de cada mês, a partir da Data da Primeira Integralização de Cotas Classe A, desde que o Consultor envie a competente nota fiscal para a Administradora, em até 3 Dias Úteis antes da respectiva data de pagamento, sendo certo que o não envio nesse prazo postergará automaticamente a data de pagamento da

remuneração para o 2º (segundo) Dia Útil subsequente a seu efetivo envio.

9.11. O Fundo, representado pela Gestora, contratou, nos termos do artigo 32, parágrafo único da Resolução CVM 175, o Consultor Especializado para a prestação dos serviços de cobrança e administração dos Direitos Creditórios Inadimplidos.

9.11.1. O Consultor Especializado deverá adotar, com relação aos Direitos Creditórios Inadimplidos, as mesmas políticas de cobrança vigentes por ele adotadas com relação a quaisquer Direitos Creditórios, vencidos e não pagos, não cedidos ao Fundo (conforme descritas na Política de Cobrança, disposta no **Apenso III**).

9.11.2. Os pagamentos relativos aos Direitos Creditórios Inadimplidos serão efetuados de acordo com o procedimento de cobrança descrito na Política de Cobrança.

9.11.3. O Consultor Especializado fará jus a taxa de cobrança e consultoria ("**Taxa de Cobrança e Consultoria**"), de um valor mensal de R\$ 1.000,00 (mil reais). conforme estabelecida no Contrato de Consultoria e Cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos e observado o disposto no item 9.1 acima.

Coordenadores:

9.12. Os serviços de distribuição das Cotas no âmbito de Ofertas serão prestados pelos Coordenadores.

9.13. Para fins do disposto no artigo 27, §3º da Resolução CVM 175, as importâncias recebidas na integralização de Cotas durante o processo de distribuição de Cotas devem ser depositadas em instituição integrante do Sistema de Pagamentos Brasileiro – SPB ou aplicadas em Ativos Financeiros.

Encargos:

9.14. Constituem encargos da Classe A:

- (a)** taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais, ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações da Classe A;
- (b)** despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas, previstas neste Anexo e no Regulamento ou na regulamentação pertinente;
- (c)** despesas com correspondências de interesse da Classe A, inclusive comunicações aos Cotistas;
- (d)** honorários e despesas com o Auditor Independente encarregado da revisão das demonstrações financeiras e das contas da Classe A e da análise de sua situação e da atuação da Administradora;
- (e)** emolumentos e comissões pagas sobre as operações da Classe A;

- (f)** honorários de advogados, custas e despesas correlatas incorridas em defesa dos interesses da Classe A, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- (g)** quaisquer despesas com a realização de Assembleia Especial de Cotistas;
- (h)** quaisquer despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da Classe A;
- (i)** taxas de custódia, despesas com liquidação e registro de ativos integrantes da Carteira da Classe A;
- (j)** taxas da Administradora, da Gestora, do Custodiante e do Consultor Especializado conforme previsto neste Anexo;
- (k)** despesas inerentes à distribuição primária de Cotas Classe A;
- (l)** taxas relativas ao registro, à manutenção e à supervisão das Cotas Classe junto à CVM, à ANBIMA e à B3, conforme aplicável;
- (m)** despesas inerentes à admissão das cotas à negociação em mercado organizado e contribuição anual devida às bolsas de valores ou à entidade do mercado de balcão organizado em que a Classe A tenha as suas Cotas admitidas à negociação, conforme aplicável;
- (n)** taxa máxima de distribuição;
- (o)** despesas com o profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Cotistas;
- (p)** na hipótese da contratação de agência classificadora de risco, e
- (q)** despesas com a contratação do Consultor Especializado.

9.14.1. Quaisquer despesas não previstas no item acima como encargos da Classe A devem correr por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, nos termos do artigo 118 da Resolução CVM 175.

9.15. O Prestador de Serviço Essencial pode estabelecer que parcelas da taxa que lhe seja devida sejam pagas diretamente aos prestadores de serviços contratados, observado que o somatório dessas parcelas não pode exceder o montante total da taxa devida ao respectivo Prestador de Serviço Essencial.

9.16. Nos termos do artigo 97 da Resolução CVM 175, o Prestador de Serviço Essencial pode reduzir unilateralmente a taxa que lhe compete, sem que seja requerida deliberação de Assembleia Geral de Cotistas para que seja promovida alteração do Regulamento.

9.17. A Classe A não cobrará taxa de performance, taxa de ingresso ou taxa de saída.

Reservas

9.18. Observada a ordem de alocação de recursos prevista no item 8.18 deste Anexo, a Administradora deverá manter a Reserva de Despesas, por conta e ordem da Classe A, desde a 1ª Data de Integralização de Cotas até a liquidação da Classe A, equivalente ao valor estimado necessário para o pagamento de despesas ordinárias identificadas como encargos da Classe A, nos termos do item 9.14 deste Anexo, incluindo-se a Taxa de Administração, referentes ao mês subsequente.

9.19. Observada a ordem de alocação de recursos prevista no item 8.18 deste Anexo, a Administradora também deverá manter a Reserva de Liquidez, por conta e ordem da Classe A, desde a 1ª Data de Integralização de Cotas Classe A até a liquidação da Classe A, cuja composição se iniciará, no mínimo, a partir do 30º (trigésimo) dia imediatamente anterior a cada Data de Amortização, de modo que, na Data de Amortização em questão, a Reserva de Liquidez contenha montante equivalente a 100% (cem por cento) do valor devido a título de Amortização na referida Data de Amortização.

9.19.1. Para fins do cálculo dos valores estimados pela Administradora, conforme acima referidos, serão considerados, com relação a cada Cota Classe A, (a) o disposto no item 8.14 do presente Regulamento; (b) que a Amortização está em curso, independentemente do regime de amortização efetivamente vigente.

9.20. Os procedimentos descritos no item 9.19 não constituem promessa ou garantia, por parte da Administradora, de que haverá recursos suficientes para a constituição da Reserva de Despesas e da Reserva de Liquidez, representando apenas um objetivo a ser perseguido.

9.21. Os recursos da Reserva de Despesas e da Reserva de Liquidez serão mantidos em Ativos Financeiros.

10. Assembleia Especial de Cotistas

10.1. Sem prejuízo de outras matérias previstas no Regulamento ou nas normas aplicáveis, compete privativamente à Assembleia Especial de Cotistas da Classe A deliberar sobre, de acordo com os quóruns abaixo:

(a) as demonstrações contábeis da Classe A apresentadas pela Administradora, no prazo previsto na regulamentação vigente;

(b) alteração do presente Anexo, observado o disposto no item 10.3;

(c) elevação da Taxa de Administração praticada pela Administradora, inclusive na hipótese de reestabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;

(d) elevação da Taxa de Gestão praticada pela Gestora, inclusive na hipótese de reestabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;

(e) inclusão de encargos não previstos neste Anexo ou nas normas vigentes, ou seu respectivo aumento acima dos limites previsto neste Regulamento, se aplicável;

- (f) fusão, incorporação, cisão (total ou parcial), transformação ou a liquidação da Classe A;
- (g) resolver se, caso caracterizado qualquer Evento de Liquidação Antecipada, tal Evento de Liquidação Antecipada ensejará a liquidação da Classe A;
- (h) pedido de declaração judicial de insolvência da Classe A;
- (i) resolver deliberar, na ocorrência de um Evento de Interrupção, acerca da retomada da cessão de Direitos Creditórios à Classe A;
- (j) qualquer matéria de interesse exclusivo da Classe A;
- (k) alteração do prazo de duração da Classe A;
- (l) as condições e os procedimentos de entrega dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros aos Cotistas para fins de pagamento de resgate das Cotas, nos termos do item 8.21;
- (m) situações de conflito de interesses envolvendo os Cotistas da Classe A, nos termos do item 10.9 abaixo;
- (n) emissão de novas Cotas, hipótese na qual deve-se definir se os Cotistas possuirão direito de preferência na subscrição das novas Cotas;
- (o) mudanças relacionadas a quaisquer direitos e obrigações das Cotas Classe A; e
- (p) alteração do quórum de instalação da Assembleia Especial da Classe A.

10.2. Exceto pelo disposto no item 10.2.1, as deliberações da Assembleia Especial serão aprovadas apenas mediante o voto da maioria das Cotas Classe A subscritas, entre os Cotistas presentes.

10.2.1. As deliberações relativas às matérias previstas nos subitens (c), (f) e (g) do item 10.1 serão tomadas em primeira convocação pela maioria das Cotas Classe A subscritas e, em segunda convocação, pela maioria das Cotas Classe A dos Cotistas presentes na respectiva Assembleia Especial.

10.3. Não obstante o disposto no subitem (b) do item 10.1, o Anexo A poderá ser alterado independentemente de realização da Assembleia Especial de Cotistas, sempre que tal alteração: **(a)** decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as Cotas sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM; **(b)** for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais dos prestadores de serviços, tais como alteração na razão social, endereço, *website* e telefone; **(c)** envolver redução de taxa devida aos prestadores de serviços, devendo tais alterações ser comunicadas aos Cotistas nos prazos previstos na regulamentação aplicável.

10.4. Além da Assembleia Especial, que deverá ocorrer anualmente e, no mínimo, 4 (quatro) meses após o encerramento do exercício social, a Assembleia Especial poderá reunir-se, a qualquer momento, por convocação realizada a único e exclusivo critério da Administradora, ou mediante solicitação à Administradora, da Gestora, do Consultor Especializado ou de Cotistas titulares de Cotas que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Cotas emitidas.

10.5. O pedido de convocação pela Gestora, pelo Consultor Especializado ou dos Cotistas deve ser dirigido à Administradora, que deve, no prazo mínimo de 10 (dez) dias contados do recebimento, convocar Assembleia Especial, nos termos do artigo 72, §4º da Resolução CVM 175.

10.6. A convocação deverá observar o disposto no artigo 72 e artigo 73 da Resolução CVM 175.

10.7. A convocação da Assembleia Especial deverá ser feita mediante carta com aviso de recebimento endereçada a cada Cotista e/ou correspondência eletrônica endereçada a cada Cotista, com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência da data estabelecida para a realização da Assembleia Especial, observado que a convocação deverá indicar o dia, a hora e o local de realização da Assembleia Especial, assim como os assuntos a serem tratados.

10.7.1. As Assembleias Especiais serão instaladas com a presença de pelo menos um Cotista.

10.7.2. Independentemente das formalidades previstas neste item 10.7, será considerada regular a Assembleia Especial a que comparecerem todos os Cotistas.

10.8. A Gestora terá direito a comparecer a toda e qualquer Assembleia Especial, independentemente de convocação e sem necessidade de autorização prévia de qualquer Cotista.

10.9. Somente poderão votar na Assembleia Especial os Cotistas Classe A, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

10.10. Não podem votar na Assembleia Especial:

- (i)** Os prestadores de serviços do Fundo ou da Classe A;
- (ii)** Os sócios, diretores e empregados dos prestadores de serviços do Fundo ou da Classe A;
- (iii)** Partes relacionadas aos prestadores de serviços do Fundo ou da Classe A, seus sócios, diretores e empregados;
- (iv)** O Cotista que tenha interesse conflitante com o Fundo ou com a Classe A no que se refere à matéria em votação; e
- (v)** O Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

10.10.1. Não se aplica a vedação prevista no item acima nas hipóteses previstas no artigo 78, §1º da Resolução CVM 175.

10.10.2. A Classe exclusivamente destinada a Investidores Profissionais poderá afastar total ou parcialmente as hipóteses de vedação ao direito de voto previsto no Artigo 78 da Resolução CVM 175, conforme disposto no Anexo I.

10.10.3. Previamente ao início das deliberações, cabe ao Cotista de que trata o subitem (iv) do item 10.10 declarar à mesa seu impedimento para o exercício do direito de voto.

10.11. O resumo das decisões tomadas em Assembleia Especial deve ser divulgado aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data da realização da respectiva Assembleia Especial, mediante correio eletrônico, por meio de carta com aviso de recebimento endereçada a cada um dos Cotistas.

10.12. Assim que identificado de um Evento de Interrupção pelo Consultor Especializado, este compromete-se a notificar por escrito a Gestora e a Administradora. Neste caso, o Cedente e a Classe A deverão suspender todas as ofertas e cessões de Direitos Creditórios a até que o referido Evento de Interrupção tenha sido sanado ou mediante aprovação da Assembleia Especial em retomar a cessão dos Direitos Creditórios, conforme convocada pela Administradora, nos termos deste Regulamento.

11. Eventos de Liquidação Antecipada da Classe A

Eventos de Liquidação Antecipada:

11.1. Além das hipóteses previstas na regulamentação, são considerados Eventos de Liquidação Antecipada da Classe A qualquer das seguintes ocorrências:

(a) nos casos em que houver determinação da CVM, em caso de violação de disposições legais ou regulatórias;

(b) cessação definitiva, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços pela Administradora, pela Gestora, pelo Consultor Especializado ou pelo Custodiante, sem que tenha havido sua efetiva substituição por outro prestador de serviços;

(c) insolvência da Classe A; e

(d) mudança na lei e/ou regulamentação em vigor que resultem em restrições significativas na estrutura da Classe A e suas operações e/ou na capacidade da Classe A de cobrar os Direitos Creditórios adquiridos.

11.1.1. Na hipótese de ocorrência de qualquer Evento de Liquidação Antecipada, a Administradora convocará, dentro de 03 (três) dias, uma Assembleia Especial, a qual decidirá, observado o quórum de deliberação de que trata o item 10.1: **(i)** se haverá liquidação da Classe A e quais os procedimentos a serem adotados; ou **(ii)** pela não liquidação da Classe A e adoção de medidas adicionais a serem tomadas pela Classe A com relação a procedimentos, controles e prestadores de serviços da Classe A, de forma a minimizar potenciais riscos para a Classe A

em virtude da ocorrência do Evento de Liquidação Antecipada.

11.1.2. Caso a Assembleia Especial determine pela liquidação antecipada da Classe A, ou caso a mesma não seja instalada por falta de quórum, a Administradora deverá dar início imediato aos procedimentos referentes à liquidação da Classe A, com o consequente resgate compulsório de todas as Cotas Classe A, pelo valor da Cota Classe A do dia do pagamento, calculado na forma descrita no respectivo Suplemento, observada a Ordem de Alocação dos Recursos.

11.1.3. Caso, na ocorrência de um Evento de Liquidação Antecipada, a Assembleia Especial determine pela não liquidação da Classe A, os Cotistas que houverem votado pela liquidação antecipada da Classe A e que tenham sido voto vencido na Assembleia Especial, poderão resgatar suas Cotas, conforme o caso, pelo respectivo Valor Unitário, calculado no fechamento do Dia Útil anterior à referida Assembleia Especial.

Liquidação da Classe A

11.2. Na hipótese de liquidação da Classe A por deliberação da Assembleia Especial, a Administradora deverá promover a divisão de seu patrimônio entre os Cotistas, na proporção de suas Cotas Classe A, no prazo a ser eventualmente definido na Assembleia Especial.

11.3. A Assembleia Especial que deliberar pela liquidação da Classe A deve deliberar, no mínimo, sobre: **(i)** o plano de liquidação elaborado pelos Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto, de acordo com os procedimentos previstos no item 11.4; e **(ii)** o tratamento a ser conferido aos direitos e obrigações dos Cotistas que resgatarem suas Cotas.

11.4. O plano de liquidação da Classe A deverá ser elaborado pelos Prestadores de Serviços Essenciais com base na situação econômico-financeira da Classe A na respectiva data, sendo pautado nas seguintes diretrizes: **(i)** tratamento equitativo entre os Cotistas; **(ii)** busca pela maior rentabilidade possível no âmbito da alienação dos Ativos da Classe A, desde que observado o disposto neste Anexo e no Regulamento e na regulamentação vigente; e **(iii)** ampla transparência aos Cotistas acerca dos procedimentos adotados e etapas estimadas no âmbito da liquidação da Classe A.

12. Disposições Gerais

12.1. Sem prejuízo do disposto no Capítulo XI do Regulamento, os Cotistas Classe A estão expostos aos seguintes fatores de risco:

(i) Documentos Comprobatórios relacionados aos Direitos Creditórios. Os Documentos Comprobatórios relacionados aos Direitos Creditórios não são títulos executivos extrajudiciais, e, portanto, a cobrança judicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos não poderá se beneficiar da celeridade de um processo de execução, ficando ressaltada a cobrança pelas vias ordinárias, por meio da propositura de ação de cobrança ou ação monitória, por exemplo. A cobrança judicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos, por via não executiva, normalmente é mais demorada do que uma ação executiva. A cobrança por via ordinária e/ou monitória impõe ao credor a obrigação de obter, em caráter definitivo, um título executivo reconhecendo a existência do crédito e seu inadimplemento, para que tenha início a fase de execução de

sentença. A demora na cobrança pelas vias ordinárias acarreta o risco de o Devedor não mais possuir patrimônio suficiente para honrar suas obrigações à época em que processo de cobrança for concluído. Para a propositura de demanda de cobrança e/ou monitória, poderão ser necessários documentos e informações adicionais que deverão ser fornecidos pela Cedentes à época, os quais, caso não apresentados ou apresentados extemporaneamente, poderão obstar ou prejudicar a cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos.

A Declaração de Vínculo, é produzida conjuntamente com a intermediação do Consultor Especializado, o que poderá gerar alegações de conflitos de interesse com a Classe A e invalidação deste Documento Comprobatório. A invalidação da Declaração de Vínculo poderá obstar ou prejudicar a cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos.

(ii) Risco de Questionamento da Validade / Eficácia da Cessão:

Os Direitos Creditórios poderão ser alcançados por obrigações assumidas pelas Cedentes. Os principais eventos que podem afetar a cessão dos Direitos Creditórios consistem **(i)** na existência de garantias reais sobre os Direitos Creditórios, constituídas antes da sua cessão à Classe A, sem conhecimento da Classe A; **(ii)** na existência de penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos Creditórios, ocorridas antes da sua cessão à Classe A e sem o conhecimento da Classe A; **(iii)** na verificação, em processo judicial, de fraude contra credores ou fraude à execução praticadas pelas Cedentes; e **(iv)** na revogação da cessão dos Direitos Creditórios à Classe A, quando restar comprovado que tal cessão foi praticada com a intenção de prejudicar os credores das Cedentes. Nessas hipóteses os Direitos Creditórios poderão ser alcançados por obrigações das Cedentes e o patrimônio da Classe A poderá ser afetado negativamente.

Nos termos do artigo 130 da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973, conforme alterada (Lei de Registros Públicos), para que os termos e condições dos Termos de Cessão surtam efeitos contra terceiros desde a data de sua respectiva assinatura, os Termos de Cessão de Direitos Creditórios, celebrados no último período de registro, conforme definido nos respectivos Contratos de Cessão, devem ser levados a registro no(s) RTD da(s) sede(s) das partes, no prazo máximo de 20 (vinte) dias contados da data de assinatura. Conforme previsto neste Regulamento, os Termos de Cessão não serão levados a registro nos termos da Lei de Registros Públicos, e, portanto, caso os registros dos Termos de Cessão não sejam considerados como hábeis para produção de efeitos plenos em função do nível de detalhamento de informações relativas aos Direitos Creditórios, a Classe A poderá sofrer perdas, caso terceiros, com base em tais circunstâncias, sejam capazes de impugnar ou questionar a cessão dos Direitos Creditórios à Classe A.

Os Contratos de Promessa de Cessão e os Termos de Cessão são assinados através de plataforma de assinatura eletrônica, que poderá, conforme o caso, não contar com a utilização da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) instituída pelo Governo Federal por meio da Medida Provisória nº 2.200-2/01. A validade dos Contratos de Promessa de Cessão ou dos Termos de Cessão através da plataforma de assinatura e certificação eletrônica pode ser questionada judicialmente pelos Devedores, e não há garantia que tais Contratos de Promessa de Cessão ou Termos de Cessão sejam aceitos como títulos executivos extrajudiciais

pelo poder judiciário. Nesses casos, os Direitos Creditórios deverão ser objeto de cobrança por meio de ação monitória ou ação de conhecimento, cujo rito é significativamente mais lento que uma ação de execução, e cujo sucesso dependerá da capacidade da Classe A de produzir provas ou evidências da existência de seu crédito e do valor devido. Assim, a Classe A poderá permanecer longo tempo sem receber os recursos oriundos dos Direitos Creditórios que sejam discutidos judicialmente, ou mesmo não conseguir recebê-los, o que pode prejudicar a Classe A e a rentabilidade do investimento realizado por seus Cotistas.

(iii) Riscos relativos aos Originadores e aos Devedores:

As atividades das Cedentes que resultam na originação e na cessão dos Direitos Creditórios poderão ser afetadas por diversos fatores, inclusive condições de mercado, efeitos da política econômica e educacional do Governo Federal, riscos operacionais e concorrência nos setores de atuação das Cedentes. Caso, em decorrência de quaisquer problemas relacionados às atividades das Cedentes, a Classe A não consiga adquirir Direitos Creditórios que atendam, cumulativamente, aos Critérios de Elegibilidade e à Política de Investimento, composição e diversificação da carteira da Classe A, poderá haver um desenquadramento da Classe A em relação à Alocação Mínima de Investimento e, conseqüentemente, a liquidação antecipada da Classe A. Não há garantia de que as Cedentes conseguirão ceder Direitos Creditórios suficientes para que a Classe A se enquadre à Alocação Mínima de Investimento e continue em funcionamento. Além disso, a ausência ou a redução na quantidade de Direitos Creditórios Elegíveis para aquisição pela Classe A poderá impactar negativamente na rentabilidade das Cotas, tendo-se em vista a impossibilidade de aquisição de Ativos Financeiros com rentabilidade equivalente à proporcionada pelos Direitos Creditórios cedidos à Classe A.

A Classe A está sujeito a perdas decorrentes de falhas, deficiências ou inadequação dos processos internos, pessoas e sistemas das Cedentes, incluindo o risco associado à má formalização dos Documentos Comprobatórios que lastreiam os Direitos Creditórios cedidos à Classe A.

A Classe A adquirirá os Direitos Creditórios originados por inúmeras Cedentes em todo o Brasil. Em razão da expressiva diversificação das Cedentes, não é possível avaliar individualmente os procedimentos adotados por cada Cedente na contratação dos serviços educacionais com os Devedores. Assim, poderá haver Direitos Creditórios cedidos à Classe A originados por Cedentes que adotem procedimentos mais flexíveis ou menos criteriosos. Ainda que as Cedentes adotem procedimentos de originação dos Direitos Creditórios mais rigorosos, isso não representa garantia do pagamento dos Direitos Creditórios. A Classe A está sujeita aos riscos inerentes ao processo de originação dos Direitos Creditórios. Não há garantia de que os resultados da Classe A não sofrerão impactos em razão de sua exposição a tais riscos, sendo que nesse caso a Administradora, a Gestora, o Consultor Especializado, o Custodiante e o Consultor Especializado não serão responsabilizados por eventuais prejuízos ou qualquer depreciação dos ativos da carteira da Classe A.

A Classe A adquirirá os Direitos Creditórios originados pelas Cedentes. Eventual interrupção na prestação de serviços pelas Cedentes, inclusive em decorrência de dissolução, decretação de falência ou outro regime similar em relação às Cedentes poderá afetar negativamente a performance dos Direitos Creditórios cedidos à Classe A e a originação de novos Direitos

Creditórios para aquisição pela Classe A. Em qualquer dessas hipóteses, o regular funcionamento da Classe A poderá ser prejudicado.

(iv) Risco Relacionado à Ausência de Registro dos Termos de Cessão nos Cartórios de Títulos e Documentos

Os Termos de Cessão de Direitos Creditórios não serão registrados em cartórios de títulos e documentos. Poderá haver o questionamento da eficácia, perante terceiros, da cessão dos Direitos Creditórios Cedidos ao Fundo. Nesse caso, a rentabilidade das Cotas poderá ser afetada negativamente, seja pelos custos ou pela morosidade do processo judicial, seja pelo eventual êxito no questionamento dos terceiros. A Administradora, a Gestora, o Consultor Especializado e os demais prestadores de serviços contratados pelo Fundo e eventuais terceiros (inclusive distribuidores que tenham atuado na distribuição das Cotas e que não possuam mais obrigações em relação a tal distribuição ou ao Fundo), em hipótese alguma, poderão ser responsabilizados por qualquer prejuízo sofrido pelo Fundo ou pelos Cotistas em decorrência da ausência ou da insuficiência do referido registro.

(v) Risco Relacionado ao Pagamento dos Direitos Creditórios na Modalidade de Pagamento Cartão de Crédito:

O Consultor Especializado se sub-rogará no direito de receber o pagamento dos Direitos Creditórios em nome da Classe A, quando tais pagamentos forem realizados na modalidade de pagamento com cartão de crédito, sendo responsável por pagar à Classe A os valores decorrentes dos Direitos Creditórios. A Classe A poderá sofrer perdas patrimoniais, caso os processos operacionais para o pagamento dos Direitos Creditórios pelo Consultor Especializado venham a sofrer falhas técnicas ou sejam comprometidos, bem como decorrentes do pagamento pelo Consultor Especializado em prazos maiores do que os atribuídos aos Direitos Creditórios.

A Classe A ficará sujeito ao risco de crédito do Consultor Especializado frente pagamento devido pelo Consultor Especializado à Classe A em decorrência da sub-rogação do direito de receber o pagamento dos créditos pagos pelos Devedores pela Modalidade de Pagamento Cartão de Crédito. Na hipótese de falta de capacidade e/ou falta de disposição de pagamento do Consultor Especializado, a Classe A poderá sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos para conseguir recuperar os seus créditos.

O fato de o Consultor Especializado e o Agente de Cobrança serem a mesma pessoa jurídica, especialmente no contexto da sub-rogação, pode impossibilitar a cobrança do recebimento dos recursos decorrentes dos Direitos Creditórios pagos pela modalidade de pagamento cartão de crédito, acarretando perdas à Classe A e aos seus Cotistas.

(vi) Risco Relacionado à outorga de mandato dos Cedentes ao Consultor Especializado:

O Cedente outorgará por meio do Instrumento de Promessa de Cessão, poderes específicos ao Consultor Especializado para que este: **(i)** represente os Cedentes nos termos de recompra de Direitos Creditórios e resolução da cessão dos Direitos creditórios; **(ii)** receba do Fundo, em nome do Cedente, o Preço de Aquisição e a compensação da recompra; **(iii)** aceite, em nome do Cedente, a compensação dos valores no caso de recompra dos Direitos Creditórios;

(iv) ofereça, em nome do Cedente, os Direitos Creditórios Elegíveis indicados nos arquivos de oferta de Direitos Creditórios; e **(v)** realize a quitação para o pagamento da aquisição dos Direitos Creditórios.

A Classe A poderá sofrer perdas patrimoniais, caso os processos operacionais para as atividades acima descritas pelo Consultor Especializado, como mandatário dos Cedentes venham a sofrer falhas técnicas, bem como a outorga do mandato seja má formalizada ou sofra questionamentos judiciais ou extrajudiciais realizados pelo Cedente outorgante, pelo Devedor ou qualquer terceiro que possa ser prejudicado.

(vii) Risco Relacionado ao Consultor Especializado ser Cedente e/ou Devedor da Classe A:

O Consultor Especializado poderá figurar como Devedor e/ou Cedente dos Direitos Creditórios da Classe A. A Classe A poderá sofrer perdas patrimoniais, caso os processos operacionais para o pagamento dos Direitos Creditórios pelo Consultor Especializado venham a sofrer falhas técnicas ou sejam comprometidos, bem como decorrentes do pagamento pelo Consultor Especializado em prazos maiores do que os atribuídos aos Direitos Creditórios.

A Classe A ficará sujeita ao risco de crédito frente ao pagamento devido pelo Consultor Especializado à Classe A. Na hipótese de falta de capacidade e/ou falta de disposição de pagamento do Consultor Especializado, a Classe A poderá sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos para conseguir recuperar os seus créditos.

O fato de o Consultor Especializado e o Agente de Cobrança serem a mesma pessoa jurídica, no contexto do Consultor Especializado figurar como Devedor ou Cedente, pode impossibilitar a cobrança do recebimento dos recursos decorrentes dos Direitos Creditórios cedidos ou devidos pelo Consultor Especializado, acarretando perdas à Classe A e aos seus Cotistas.

APENSO I

POLÍTICA DE ORIGINAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS

Os termos e expressões estabelecidos abaixo terão os mesmos significados a eles atribuídos no Regulamento do PagEdu Fundo de Investimento em Direitos Creditórios.

Pela prestação de serviços educacionais, durante o ano letivo, aos alunos, cada Cedente faz jus à Anuidade a ser paga, em uma ou mais parcelas, pelo respectivo Devedor, nos termos do Contrato de Prestação de Serviços Educacionais.

Por meio do Instrumento de Promessa de Cessão, celebrado entre o Fundo, representado pela Administradora, e cada Cedente, com a interveniência do Custodiante, do Consultor Especializado e da Gestora, o Fundo adquire os Direitos Creditórios originados pelas respectivas Cedentes.

A Política de Originação de Direitos Creditórios tem por intuito definir os níveis de análise dos Direitos Creditórios e dos respectivos Devedores.

Os Direitos Creditórios serão selecionados de acordo com os Critérios de Elegibilidade considerando:

- 1** – São elegíveis títulos de instituições de ensino básico, que estejam sediadas no país; e
- 2** – São elegíveis devedores pessoas físicas, que tenham os seus cadastros validados pelo Consultor Especializado e com a confirmação de vínculo realizada na plataforma do Consultor Especializado.

A aquisição dos Direitos Creditórios será realizada de acordo com os procedimentos previstos no Regulamento e no Instrumento de Promessa de Cessão. A cada Aquisição o Fundo e as Cedentes, com a interveniência da Gestora e do Consultor Especializado, celebrarão o respectivo Termo de Cessão de Direitos Creditórios.

APENSO II

POLÍTICA DE COBRANÇA

Os termos e expressões estabelecidos abaixo terão os mesmos significados a eles atribuídos no Regulamento do PagEdu Fundo de Investimento em Direitos Creditórios.

A cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos será realizada nos termos da Política de Cobrança. Tendo em vista que os Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo poderão ser variados e originados de relações entre Cedentes e Devedores bastante diversificados, a Política de Cobrança apresenta uma descrição abrangente dos procedimentos que serão adotados na cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos sem prejuízo de estabelecer os principais parâmetros a serem observados, conforme indicado no Panorama Geral de Cobrança abaixo.

O Custodiante será responsável por realizar o controle dos pagamentos referentes aos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo, cobrando e recebendo os valores devidos pelos Devedores na Conta de Conciliação. Havendo atraso, o Custodiante comunicará ao Consultor Especializado, por meio eletrônico, com cópia para a Administradora, para que o Consultor Especializado tome as providências necessárias à cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos.

O Consultor Especializado deverá iniciar os esforços de cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos prontamente após o recebimento da comunicação enviada pelo Custodiante, informando-a de tal fato.

A cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos poderá ser realizada por meio da adoção de medidas extrajudiciais, tais como, entre outras, contato telefônico, notificação por correspondência escrita, protesto e inscrição do respectivo Devedor em serviços operacionalizados por empresas especializadas em proteção ao crédito, respeitados os limites e previsões da legislação aplicável, incluindo, sem a tanto se limitar, os da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Os documentos de cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos poderão ser levados a protesto nos cartórios competentes, conforme decisão do Consultor Especializado.

Não havendo renegociação com os Devedores para pagamento dos Direitos Creditórios Inadimplidos, poderá ser iniciado o procedimento de cobrança judicial contra os respectivos Devedores. O Consultor Especializado somente iniciará os procedimentos de cobrança judicial de qualquer Direito Creditório Inadimplido caso a cobrança se mostre economicamente viável, considerando-se os gastos a serem incorridos e a probabilidade de êxito, em face do valor individual do Direito Creditório Inadimplido. Assim, poderá haver Direitos Creditórios Inadimplidos cuja cobrança judicial não se justifique do ponto de vista econômico.

Caberá ao Consultor Especializado, entre outros, escolher e selecionar, sob sua responsabilidade, os escritórios de advocacia e as empresas especializadas em serviços de cobrança e recuperação de crédito, sendo certo que a Administradora poderá vetar referida escolha caso **(i)** o terceiro seja parte inidônea ou **(ii)** não seja aprovado pela política de cadastro de prestadores de serviços da Administradora.

Os Direitos Creditórios Inadimplidos deverão ser pagos pelos Devedores por meio de PIX,

cartão de crédito ou boleto bancário, sendo os recursos correspondentes recebidos na Conta de Conciliação e transferidos pelo Custodiante para a Conta da Classe A. O Consultor Especializado deverá tomar todas as medidas cabíveis para que a totalidade dos recursos relativos aos Direitos Creditórios Inadimplidos seja paga exclusivamente na Conta de Conciliação.

O Consultor Especializado, na qualidade de mandatário do Fundo, tem poderes para renegociar as condições de pagamento dos Direitos Creditórios Inadimplidos, podendo, inclusive, renegociar, conceder descontos e alterar o prazo de pagamento dos Direitos Creditórios Inadimplidos, respeitados os termos da Política de Cobrança. Todo e qualquer instrumento celebrado entre o Fundo e os Devedores referente à renegociação das condições de pagamento dos Direitos Creditórios Inadimplidos deverá contar com a interveniência do Consultor Especializado.

Além das previsões da Política de Cobrança, deverão ser seguidos estritamente os procedimentos definidos no Regulamento e no Contrato de Consultoria e Cobrança de Direitos Creditórios Inadimplidos.

Panorama Geral de Cobrança:

(i) Multas, juros moratórios e taxa de cobrança:

Após o vencimento do título, incidirá:

Multa	2% (dois por cento)
Juros	1% (um por cento) ao mês
Taxa de cobrança	10% (dez por cento), incidente após o 31º (trigésimo primeiro) dia de atraso do título

(ii) Desconto Pontualidade:

(a) Haverá a perda de 50% (cinquenta por cento) do desconto de pontualidade a partir do 6º (sexto) dia de atraso e, a partir do 16º (décimo sexto) dia, a perda será de 100% (cem por cento) do desconto; e

(b) Ao realizar uma negociação, o Aluno perde o desconto de pontualidade, mantendo os demais descontos convencionados entre o Cedente e o responsável financeiro do Aluno que não surtirão efeitos para fins da Política de Cobrança.

(iii) Parcelamento:

Será permitido o parcelamento através de cartão de crédito em até 12 (doze) parcelas com a incidência de juros remuneratório de 2% (dois por cento) ao mês.

(iv) Ações de cobrança:

(a) Após 3 (três) dias do vencimento do título, será realizada a cobrança por meio

de SMS, E-mail, WhatsApp e ligações de telefone, ocorrendo de forma alternada seguindo a régua de cobrança estabelecida de cada processo; e

(b) Caso o título permaneça vencido por mais de 90 (noventa) dias, será incluído no serviço de proteção do crédito e Serasa.

(v) Recuperação de créditos vencidos a mais de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias:

Política e isenções por faixa de atraso:

Faixa de atraso títulos	Isenções/Descontos			
	Retorno Pontualidade	Juros e Multa	Taxa de Cobrança	Desconto Principal
365 a 540	100%	100%	100%	0%
541 a 720	100%	100%	100%	30%
Acima de 721	100%	100%	100%	50%

APENSO III
MODELO DE SUPLEMENTO

Os termos e expressões estabelecidos abaixo terão os mesmos significados a eles atribuídos no Regulamento do PagEdu Fundo de Investimento em Direitos Creditórios.

Características da [●] Emissão de Cotas da Classe A do PagEdu Fundo de Investimento em Direitos Creditórios – FIDC	
Número de Emissão, Valor Total da Emissão e Forma de Distribuição	[●]
Valor Unitário de Emissão	[●]
Data de Emissão	[●]
Valor Unitário de Integralização	[●]
Forma de Subscrição e Integralização	[●]
Benchmark das Cotas (se aplicável)	[●]
Atualização do Valor Unitário	[●]
Amortização e Resgate	[●]
Negociação das Cotas da [●] Emissão	[●]

SUPLEMENTO
DAS COTAS DA 1ª (PRIMEIRA) EMISSÃO DO
PAGEDU FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

Os termos e expressões estabelecidos abaixo terão os mesmos significados a eles atribuídos no Regulamento do PagEdu Fundo de Investimento em Direitos Creditórios.

Características da 1ª (Primeira) Emissão de Cotas da Classe A do PagEdu Fundo de Investimento em Direitos Creditórios	
Número de Emissão, Valor Total da Emissão e Forma de Distribuição	Primeira Emissão / R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) / colocação privada
Valor Unitário de Emissão	R\$ 100,00 (cem reais) por Cota
Data de Emissão	A data em que ocorrer a subscrição e integralização (à vista) das Cotas da Primeira Emissão.
Valor Unitário de Integralização	R\$ 100,00 (cem reais) por Cota
Forma de Subscrição e Integralização	A prazo
Atualização do Valor Unitário	As Cotas terão seu Valor Unitário calculado e divulgado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate.
Amortização e Resgate	Os rendimentos e valores remanescentes na Conta da Classe A relativos às Cotas da Primeira Emissão serão distribuídos aos Cotistas na data de resgate das respectivas Cotas da Primeira Emissão.
Negociação das Cotas da Primeira Emissão	As Cotas da Primeira Emissão não serão registradas para negociação no mercado secundário.
Distribuidor	Oliveira Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.